

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MILENA LOYOLA CONCI

DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA
EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINS COSMÉTICOS

VITÓRIA
2018

MILENA LOYOLA CONCI

**DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA
EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINS COSMÉTICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: professor Dr. Paulo Neves Soto.

VITÓRIA
2018

RESUMO

Objetiva analisar e compreender os direitos dos animais aplicados à experimentação animal com fins cosméticos. Para tanto, parte da compreensão da natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro, traçando a diferença entre a classificação dos animais como objetos, considerados como semoventes, e como sujeitos de direitos, na categoria de entes despersonalizados ou *suis generis*. Ademais, discute-se o regime jurídico atribuído aos animais na questão experimental no Brasil e utiliza do Direito Comparado para reforçar a importância dos Comitês de Ética, ressaltando-se a legislação de Portugal, Inglaterra, Austrália, Estados Unidos da América e as Diretivas da União Européia. Nesse sentido, pondera-se acerca do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, das Organizações da Sociedade Civil de Interesses Públicos e do Conselho de Ética no Uso de Animais e sua importância na defesa dos interesses dos animais. No que tange à proteção jurídica aos direitos dos animais na experimentação com fins cosméticos, aborda-se o pensamento de Richard Ryder, Tom Regan, Peter Singer e Gary L. Francione. Quanto à experimentação animal em específico, é analisado seu conceito, testes mais recorrentes e os métodos alternativos a estes, bem como são tecidas considerações acerca do princípio dos 3 R's (substituição, redução e refinamento). Por fim, é discutido o princípio da beneficência e da não-maleficência a partir da óptica da bioética.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Experimentação animal. Uso estético.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 RELAÇÃO JURÍDICA	07
1.1 ANIMAIS COMO OBJETOS	07
1.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS	09
2 REGIME JURÍDICO	19
2.1 NO BRASIL	19
2.1.1 Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA)	29
2.1.2 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	31
2.1.3 Conselho de Ética no Uso de Animais (CEUAs)	32
2.2 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA	34
2.2.1 Portugal	34
2.2.2 Inglaterra	37
2.2.3 Austrália	38
2.2.4 Estados Unidos da América	41
2.2.5 Diretivas da União Européia	43
3 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA EXPERIMENTAÇÃO COM FINS COSMÉTICOS	45
3.1 CORRENTES FILOSÓFICAS	45
3.1.1 Richard Ryder	47
3.1.2 Tom Regan	49
3.1.3 Peter Singer	52
3.1.4 Gary L. Francione	61
3.2 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da ciência, os animais passaram a ocupar um papel de extrema relevância na realização de testes experimentais, pesquisas e estudos científicos. Contudo, muitas vezes são utilizados como meros objetos, instrumentos que auxiliam o ser humano na busca desenfreada pelo desenvolvimento de novos produtos.

Os experimentos voltados à indústria dos cosméticos utilizam, na maioria das vezes, animais de uma forma cruel apenas para testarem um novo tipo de maquiagem. O que ocorre, portanto, é a realização de experimentos sem preocupação ética quanto à vida do animal, o qual é submetido a testes dolorosos e desnecessários.

Insta frisar que em 1978 a UNESCO publicou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela qual todos os animais possuem direitos e que o “reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo” (ONU, 1978).

Não obstante, conforme se denota de diversos casos em que são denunciados maus-tratos à animais em laboratórios, é evidente que, apesar de regulamentado por lei, com órgão de controle próprio para tal – CONCEA, os maus-tratos e abusos de animais nos laboratórios para testes ainda é recorrente.

Nessa perspectiva, vale mencionar o caso dos beagles, que ocorreu em 2013 em São Roque (SP), no qual vários manifestantes invadiram o Instituto Royal, onde eram realizados testes em animais de forma cruel:

[...] Os manifestantes acusam o instituto de maltratar cães da raça beagle usados em pesquisas e testes de produtos cosméticos e farmacêuticos, além de usar no trabalho também coelhos e ratos. Segundo os ativistas, uma denúncia anônima havia alertado que os cães estavam sendo sacrificados desde as 14 de quinta (17) com métodos cruéis e que os corpos estariam sendo ocultados em um porão (APÓS..., 2013).

Além disso, deve-se ponderar acerca da real necessidade de submeter diversos tipos de animais a experimentos dolorosos apenas para testar um cosmético, que já

existe em abundância no mercado de consumo. Em outras palavras, não seria correto, tampouco razoável, expor um animal a testes cruéis com o intuito de trazer ao mercado consumidor um produto supérfluo como, por exemplo, um novo batom.

Diante destas breves considerações, é perceptível que os animais, em especial os utilizados para testes com fins cosméticos, devem ter seus direitos respeitados, não podendo ser objeto de ações cruéis por parte dos humanos. Desse modo, é necessário repensar a utilização de animais nos testes voltados para cosméticos.

Para a realização de tal análise, será utilizada a pesquisa qualitativa e a metodologia da dialética de Hegel.

No que tange à pesquisa qualitativa, tem-se que a partir da análise o uso de animais em nos testes com fins cosméticos, pretende-se avaliar a perspectiva de diferentes filósofos acerca da temática direitos dos animais, bem como a análise de sua natureza jurídica e regime jurídico no Brasil e em determinados países.

Em relação ao método dialético, depreende-se que a dialética de Hegel é o método de raciocínio apropriado à presente monografia, tendo em vista que a tese sustentada seria que a natureza jurídica e o regime jurídico de proteção aos animais, bem como o princípio da bioética da beneficência poderiam nortear a utilização dos animais em testes para fins cosméticos.

Por outro lado, a antítese seria a necessidade da utilização de animais como experimentos, tendo em vista suas características que auxiliam na obtenção dos resultados dos testes, além de questões referentes à experimentação no regime jurídico de países como os Estados Unidos.

Por fim, a síntese seria que a natureza jurídica atribuída aos animais, bem como o regime jurídico brasileiro poderiam balizar a utilização dos animais nos experimentos com fins cosméticos, além do princípio da bioética da beneficência e não-maleficência, de forma a causar menos dor nos mesmos, considerando os testes que são hoje aplicados, como o *draize-eye test*.

Para tanto, a presente monografia se divide em três capítulos, quais sejam: (1) relação jurídica; (2) regime jurídico; e (3) proteção jurídica aos direitos dos animais na experimentação com fins cosméticos.

No primeiro capítulo será abordada a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, tecidas considerações acerca dos animais como objetos e como sujeitos de direitos.

No segundo capítulo será analisado o regime jurídico atribuído aos animais no Brasil, bem como a importância do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. A partir da perspectiva do Direito Comparado, serão pontuadas algumas questões acerca da experimentação animal na legislação de Portugal, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos da América, além de diretivas da União Européia.

Posto isso, no terceiro capítulo serão ressaltadas algumas correntes filosóficas que defendem os direitos dos animais, bem como será explanadas questões relativas à experimentação animal, como seu conceito e testes mais utilizados.

1 RELAÇÃO JURÍDICA

No presente capítulo será abordada a natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro, considerando sua relação jurídica seus elementos. Nesse sentido, pontua-se que os animais podem ser enquadrados dentro de objetos, considerados como meros bens, semoventes, ou como sujeito de direitos, na categoria de entes despersonalizados, ou despersonalizados.

Apesar de o entendimento que prevalece ser o de animais como semoventes, há espaço para divergências doutrinárias acerca da classificação dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando a necessidade de mudanças quanto à relação jurídica dos animais, neste capítulo serão apresentadas as diferentes correntes doutrinárias.

1.1 ANIMAIS COMO OBJETOS

De início, é importante pontuar a relação entre bem, bem móvel e semovente. Para Gagliano e Pamplona Filho, “[...] bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 306).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem ainda que “[...] os bens jurídicos podem ser dotados, ou não, de economicidade, bem como podem ter existência material ou não” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 496). Para Venosa, tudo aquilo que pode proporcionar utilidade aos homens estaria enquadrado em bens (VENOSA, 2017, p. 315).

A respeito dos bens móveis, o Código Civil em seu art. 82 prevê que “[...] são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

No que diz respeito ao art. 82 do Código Civil, Tepedino, Barboza e Moraes informam que “[...] móveis por natureza são os bens suscetíveis de movimento próprio, ou seja, os semoventes (animais)” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 182).

Dentro da categoria de bens considerados em si mesmos, há a diferenciação entre bens imóveis e bens móveis. Os referidos autores continuam ainda ao explicar que incluídos em bens móveis, existem os semoventes, que seriam “[...] os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 316)

Desse modo, “[...] sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 316).

Há, portanto, um entendimento de que animais estariam enquadrados dentro da categoria de semoventes, sendo um bem. A visão tradicional prevê que os animais seriam coisas, como explica Lourenço:

[...] pela visão tradicional, animais seriam coisas, coisas de que podemos nos assenhorar, commodities que não possuem valor algum a par daquele estabelecido pelos seus proprietários. [...] Os animais, pela ótica legal atual, continuam aprisionados num universo de quase não-existência, onde são tratados praticamente da mesma maneira que objetos inanimados como automóveis e enceradeiras, sendo garantido aos seus proprietários a sua posse, o seu uso para finalidades estritamente econômicas, e o direito de fazer contratos que os tenham por objeto (LOURENÇO, 2008, p. 453, 454).

Nessa linha tradicionalista encontra-se Venosa, que defende os animais como objetos de direito, não podendo ser sujeitos de direito, sendo protegidos apenas para sua finalidade social (VENOSA, 2017, p. 129). Para Tartuce, os animais estariam, eventualmente, enquadrados como objetos do direito (TARTUCE, 2014, p. 118).

Dentro de objetos do direito, os animais, para Tartuce, seriam semoventes. O referido doutrinador explica que semovente seria “[...] quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria” (TARTUCE, 2014, p. 227).

Assim, pode-se resumir a corrente doutrinária da seguinte forma:

[...] os animais seriam protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações (RODRIGUES, 2014, p. 70, 71).

Contudo, como bem pontua Farias e Rosenvald, atualmente há a necessidade de se vislumbrar novas figuras na teoria dos bens, considerando os processos econômicos, novas necessidades sociais, que revelam outros interesses jurídicos (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 497).

Nesse sentido, se faz necessário compreender os animais de maneira diversa, não mais como mero objeto, semovente, mas sim como sujeito de direitos, a ser analisado do próximo tópico.

1.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS

Antes de analisar os animais como sujeitos de direito, há que se compreender a questão da personalidade jurídica.

Os autores Tepedino, Barboza e Moraes esclarecem que a respeito do conceito de personalidade, há dois sentidos técnicos. O primeiro seria relacionado a qualidade para ser sujeito de direito (pessoas físicas e pessoas jurídicas). O segundo seria a reunião de características e atributos da pessoa humana, sendo esta objeto de proteção pelo ordenamento jurídico (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 4).

A personalidade jurídica é definida por Gagliano e Pamplona Filho como sendo “[...] a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 128).

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho, obtida a personalidade jurídica, o ser passaria a atuar na condição de sujeito de direito. Este também é o entendimento de Venosa, o qual leciona que a personalidade jurídica “[...] deve ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações” (VENOSA, 2017, p. 122).

Dessa forma, para Gagliano e Pamplona Filho, “[...] a personalidade é atributo que toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz qualquer distinção de acepções” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 128).

De outra perspectiva, Fábio Ulhoa Coelho assevera que a personalidade jurídica “[...] é uma autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à prática de qualquer ato jurídico não proibido. É uma decorrência do princípio da legalidade” (COELHO, 2003, p. 142).

Em outras palavras, para Coelho, nem todo sujeito de direito teria personalidade jurídica, como é o caso dos entes despersonalizados.

Corroborando para a visão de Coelho o entendimento de Farias e Rosenvald, que justificam que não se pode aprisionar a personalidade jurídica no conceito de sujeito de direito, sendo a personalidade jurídica algo que ultrapassa isso (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 172).

Nesse sentido, a personalidade jurídica, para Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, “[...] é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e *reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade*” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 172, grifo do autor).

Ainda no que diz respeito à questão da personalidade, Tepedino, Barboza e Moraes aduzem que:

[...] a noção de personalidade acaba sendo utilizada a um só tempo como valor e como aptidão para ser sujeito de direito. Resultam daí dois equívocos graves. Em primeiro lugar, a atribuição do valor jurídico

representado pela personalidade indistintamente a pessoas naturais e jurídicas. Em segundo lugar, a atribuição de personalidade a todos entes a quem o ordenamento confere a qualidade de ser sujeito de direito. [...] Personalidade como valor [...] é característico da pessoa humana [...]. Já a **qualidade para ser sujeito de direito o ordenamento confere indistintamente a todas as pessoas e, segundo opções de política legislativa, pode fazê-lo em favor dos entes despersonalizados** (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, p. 4, 5, grifo nosso).

Com efeito, percebe-se que aos entes despersonalizados pode-se conferir a qualidade de sujeito de direitos.

No tocante ao conceito de sujeito de direito, Maria Helena Diniz observa que “[...] é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” (DINIZ, 2017, p. 127).

Numa outra perspectiva, Carlos Alberto Bittar assevera que “[...] para que se entenda como sujeito, mister se faz que a pessoa disponha de um direito subjetivo, não se aceitando, outrossim, a existência de direito sem sujeito” (BITTAR, 1991, p. 91).

É pertinente a crítica feita por Fábio Ulhoa Coelho de que alguns autores ao equiparar sujeitos de direitos com pessoas acabariam por excluindo a categoria de entes despersonificados, haja vista que a aptidão para titularizar direitos e deveres não seria um atributo exclusivo dos dotados de personalidade jurídica (COELHO, 2003, p. 141).

[...] Personificados são os sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica. Muitos autores conceituam *personalidade jurídica* como a aptidão para titularizar direitos e obrigações [...]. assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de *pessoa* e *sujeito de direito*; não consideram, ademais, os entes despersonificados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados. A aptidão para titularizar direitos e obrigações é atributo de todos os sujeitos de direito e não somente dos dotados de personalidade jurídica. O conceito desta, como ressaltado, é o de uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos não proibidos (COELHO, 2003, p. 141, 142, *grifo do autor*).

Desse modo, entende-se que dentro do gênero de sujeito de direitos, há a distinção entre sujeitos personificados, ou despersonalizados, e sujeitos despersonificados, ou

despersonalizados, além dos sujeitos humanos e os não-humanos (COELHO, 2003, p. 139).

Em contraponto, Bittar diverge do posicionamento adotado por Coelho ao aduzir que a pessoa natural e a pessoa jurídica estão aptas a atuar nas relações civis, sendo que, quanto aos animais, estes seriam semoventes, objeto de proteção de algumas leis, mas que seriam uma propriedade do homem (BITTAR, 1991, p. 90).

Daniel Braga Lourenço sintetiza o entendimento de Coelho, de tal modo:

[...] O mencionado autor utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direito: o primeiro divide-os em personificados e despersonificados, pois os sujeitos podem ser pessoas ou não. O segundo distingue entre os sujeitos humanos e os não-humanos. Assim sendo, a categoria “sujeito de direito” seria um gênero que abarcaria, de um lado, sujeitos personalizados (que seriam as pessoas propriamente ditas: naturais – seres humanos – e jurídicas) e, de outro, sujeitos não-personificados. (LOURENÇO, 2008, p. 499)

Por conseguinte, é possível compreender que os sujeitos de direito se subdividiriam em personificados, ou seja, as pessoas propriamente ditas, a pessoa natural, e em despersonificados.

Pessoa natural, para Gagliano e Pamplona Filho, seria “[...] o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 129).

Os sujeitos personificados, na concepção de Coelho, “[...] são as *pessoas*, que podem ser físicas [...] ou jurídicas [...]” (COELHO, 2003, p. 142).

Por outro lado, os seres despersonificados “[...] só podem praticar os atos inerentes à sua finalidade (quando possuem uma) e os expressamente autorizados por lei” (COELHO, 2003, p. 139). Assim, na concepção de Coelho, tais sujeitos seriam titulares de direitos e deveres, desde que atrelados à sua finalidade (COELHO, 2003, p. 139).

A teoria dos entes despersonalizados é explicada por Daniel Lourenço da seguinte forma:

[...] A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. **No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direito despersonalizados não-humanos**, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho. [...] Tecnicamente, o que se pretende é que animais [...], embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial. **A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da “adequação típica” do animal na categoria de “pessoa” para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais** (LOURENÇO, p. 509, 510, 2008, grifos nossos).

Isto posto, pode-se entender que o animal estaria enquadrado dentro da categoria de entes despersonalizados, sendo, portanto, sujeitos de direito. Nogueira resume o entendimento de Lourenço no seguinte sentido: “[...] a proposta de Daniel Lourenço é simplesmente utilizar-se da teoria dos entes despersonalizados, que por si só permitiria o deslocamento da categoria de coisa para sujeito de direitos” (NOGUEIRA, 2012, 314, 315).

Apesar de Danielle Tetu Rodrigues discordar de Lourenço em algumas ponderações, a referida autora concorda que os animais teriam que se enquadrar como sujeito de direitos.

[...] mesmo havendo a função social da propriedade auxiliando na proteção dos animais, expõe notória insuficiência porque, se por um lado submete o proprietário a aceitar as imposições dos poderes competentes, por outro, fortalece o instituto da propriedade privada, assegurando ao homem a propriedade sobre os animais, o que não é correto. O homem não pode ser proprietário de animais, mas sim, responsável por aqueles que estejam sob sua tutela. Dessa forma, o correto, coerente e sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos animais, a fim de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos (RODRIGUES, 2014, p. 121).

Contudo, diferente de Lourenço, Rodrigues entende que os animais seriam sujeitos de personalidade autônoma (RODRIGUES, 2012, p. 143).

Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço, analisa a atual natureza jurídica dos animais como sendo algo decorrente de uma lógica de dominação, no seguinte sentido:

[...] É extremamente relevante que se perceba, pois, que a decisão de manter os animais não-humanos classificados como objeto, e não como sujeitos de direito, obedece a uma perversa lógica de dominação, na medida em que a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social da própria espécie humana e tão somente dela. Artificialmente construiu-se a ideia de que a categoria “humano” é a única fundante e coincidente com a noção de “direito” (LOUREÇO, 2008, p. 27).

Como bem observa Rodrigues, “[...] a falta de maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização do animal” (RODRIGUES, 2012, p. 42).

Menciona-se também a questão do Código Civil, o qual em seu artigo primeiro dispõe que “[...] Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002).

Discute-se que o Código Civil, ao preferir utilizar a expressão “pessoas” ao invés de “homens” estaria aderindo a um conceito expansivo de personalidade jurídica, o que abarcaria, como consequência, tanto as humanas como as não-humanas, que seria o caso dos animais. Assim, os animais passariam a ser entes que poderiam usufruir de certos direitos, na modalidade de pessoas não-humanas (LOURENÇO, 2008, p. 494).

Ao contrário do que se poderia argüir, tal entendimento estaria conforme os preceitos constitucionais, haja vista que se harmonizaria com o artigo 225 da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1998).

Acerca do dispositivo exposto, Vania Márcia Damasceno Nogueira esclarece que “[...] analisando biocentricamente a Carta Magna [...] pode-se dizer que, mesmo com o Código Civil Brasileiro estabelecendo o status de coisa aos animais, a eles poderia ser reconhecida a condição de sujeito de direitos” (NOGUEIRA, 2012, p. 310).

Sob esta óptica, “[...] as garantias jurídicas de proteção aos animais devem ser vistas sob a perspectiva de constituírem instrumentos de alargamento moral dos seres humanos e não de diminuição ou de restrição da dignidade destes” (LOURENÇO, 2008, p. 495).

Ademais, o Projeto de Lei nº 6.799/2013 (BRASIL, 2013), de autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP) visa garantir a proteção dos animais, prevendo a tutela jurisdicional em caso de violação dos direitos dos animais e vedando o seu tratamento como coisa. Assim está elencado em seu artigo 3º: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. (BRASIL, 2013).

No referido projeto de lei há a previsão de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil, de forma que “O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres” (BRASIL, 2013). Desse modo, os animais teriam sua natureza jurídica modificada, sendo sujeitos de direitos despersonalizados.

Realizada tais ponderações, torna-se essencial a análise do “lead case” no Brasil que foi a impetração do Habeas Corpus n. 833085-3/2005 na defesa do chimpanzé chamada Suíça.

Em síntese, os promotores Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana alegaram que a chimpanzé Suíça, que se encontrava no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em Salvador, BA, estaria aprisionada numa jaula pequena, que limitava seu direito de locomoção, e com problemas de infiltrações na estrutura física. Pleitearam, portanto, a transferência de Suíça para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba, SP, haja vista a necessidade de deslocamento livre de obstáculos de Suíça, com base no conceito de segurança jurídica ambiental (SENTENÇA..., 2006).

O Magistrado indeferiu a liminar pleiteada, mas entendeu por bem intimar a autoridade coatora. Contudo, antes de proferida sentença nos autos, a chimpanzé Suíça veio a óbito, causando a perda do objeto da ação (SENTENÇA..., 2006).

O caso chama atenção tendo em vista a escolha do instrumento do habeas corpus, remédio constitucional indiscutivelmente forte. Na Carta Magna, o artigo 5º, inciso LXVIII prevê que “[...] conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1998).

Interessante observar um ponto da decisão do magistrado, em que, apesar de não verificar a possibilidade jurídica do pedido, entende ser necessário a abertura ao debate sobre o tema.

[...] dizem os impetrantes, que o presente Writ se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate (SENTENÇA..., 2006).

Apesar de o pedido liminar ser negado, o que impressiona foi a aceitação do magistrado de considerar a chimpanzé Suíça no pólo ativo da demanda. Assim, a discussão seria em torno da “[...] possibilidade de os animais terem personalidade jurídica para estar em juízo e serem titulares de direito fundamental, também envolvem a aplicabilidade desse remédio heróico a outro ser vivo não-humano” (NOGUEIRA, 2012, p. 324).

Tal Habeas Corpus impetrado a favor de um animal evidencia a tendência de se considerar os animais como verdadeiros sujeitos de direitos, podendo, inclusive, pleitear os direitos que lhes dizem respeito, utilizando de remédios constitucionais.

Em 2010 fora impetrado outro Habeas Corpus em favor de Jimmy, um chipanzé que estaria sofrendo constrangimento ilegal, devido ao seu aprisionamento na Fundação Jardim Zoológico de Niterói (ZooNIT), numa jaula pequena, sozinho, sem possibilidade de locomoção e vida digna (BRASIL, 2010).

O caso ocorreu em Niterói, sendo julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 0002637-70.2010.8.19.0000.

Os impetrantes alegaram que o habeas corpus seria o único instrumento possível, desapegando-se da literalidade na expressão “alguém” contida no art. 5º, LXVIII da Constituição da República. Semelhante ao pedido feito no caso de Suíça, os impetrantes pleitearam a transferência de Jimmy para o Santuário dos Grandes Primatas em Sorocaba, São Paulo (BRASIL, 2010).

Em sua sentença, o desembargador refletiu que além da questão da natureza jurídica dos animais na ordem jurídica, há que se analisar se um chipanzé poderia ser considerado como alguém para poder utilizar o habeas corpus. Ao final de suas considerações, entendeu que não seria possível um animal utilizar-se de tal remédio constitucional, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para transferência de Jimmy por não vislumbrar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do periculum in mora (BRASIL, 2010).

Apesar de neste caso o pleito não ter sido julgado procedente, continua presente a discussão acerca da utilização de um remédio constitucional em prol dos animais que se encontrem numa situação de necessidade. Não há um consenso em torno do tema, viabilizando, portanto, posicionamentos contrários ao do Desembargador.

Desse modo, partindo da premissa de que animais sejam efetivamente sujeitos de direitos, ainda que não-personificados, nada mais natural que lhes seja assegurada

a legitimidade ad causam para pleitear, em juízo, a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico (LOURENÇO, p. 519, 2008).

2 REGIME JURÍDICO

Inicialmente, cumpre salientar que há diversas leis que protegem os animais, como a lei n. 5.197/1967 que dispõe sobre a proteção à fauna silvestre (animal silvestre), a lei n. 7.173/1983 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos (animal em cativeiro), a lei n. 9.605/1998 que “[...] dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998), com enfoque em seu art. 32, o qual estipula como crime “[...] praticar de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

No entanto, o tema a ser dissertado não trata dos animais silvestres, nem dos animais em cativeiro, tampouco dos maus-tratos à animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apesar da utilização do Direito Comparado no presente capítulo, cumpre ressaltar que este está sendo aplicado apenas para analisar de maneira melhor o ordenamento jurídico brasileiro acerca da experimentação animal para fins cosméticos. Dessa forma, não se pretende fazer uma análise extensa do Direito em cada país, somente em determinados países para fins de comparação com o direito brasileiro.

Por fim, deve-se considerar que, conforme aduzem Oliveira e Goldim “[...] a legislação de proteção animal em diferentes países segue princípios básicos que fundamentam a utilização de animais nas pesquisas. A diferença reside no grau de complexidade e detalhe, em particular no tocante à sua implantação e execução” (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

2.1 NO BRASIL

Pontua-se de início que, no que tange à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tem-se que apesar de ser signatário da mesma, o Brasil não a ratificou até

a presente data (RODRIGUES, 2012, p. 65). Conforme esclarece Laerte Fernando Levai, “[...] ao ser proclamado publicamente, teria recebido uma adesão tácita dos países participantes da assembléia da Unesco, sem que se estabelecesse, entretanto, eventual mecanismo para seu funcionamento prático” (LEVAI, 2004, p. 47).

Nesse sentido, conforme assevera Levai, a Declaração não possui força de lei, sendo, portanto, “[...] um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo brasileiro. Ademais, não possui forma de tratado e tampouco estabelece sanções àqueles que o infringirem, faltando-lhe poder coercitivo” (LEVAI, 2004, p. 47).

No entanto, deve-se observar o previsto no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo qual “[...] Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, de 1978, embora não tenha força normativa, é utilizada como marco para a elaboração dos atos normativos elaborados após sua publicação (SANTOS, 2015, p. 134). Portanto, seria uma “[...] carta de princípios, de natureza moral, fonte indireta para a aplicação da lei” (LEVAI, 2004, p. 47).

Assim, ao longo da presente monografia serão apontados os dispositivos legais que se coadunam, ou não, com o previsto na Declaração.

Feitas tais ponderações, resta necessário frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 prevê em seu artigo 225, § 1º, VII a proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Com efeito, consoante entendimento de Rodrigues, tal dispositivo auxilia para um protecionismo maior com os animais:

[...] o protecionismo aos Animais fortaleceu-se com o teor da Carta Magna, a qual elevou os bens ambientais à condição de bem público, passando a receber uma especial atenção por parte do legislador através do art. 225, § 1º, inc. VII, o qual, abrigando toda e qualquer classificação de Animais, obrigou o Poder Público a dedicar proteção à fauna (RODRIGUES, 2012, p. 69).

Não obstante, a referida autora informa quanto a divergência doutrinária em relação ao significado do termo fauna empregado no dispositivo acima. Assim, esclarece que há autores que entendem que a proteção constitucional seria somente para os animais silvestres e peixes. Por outro lado, há quem defenda que fauna silvestre deveria incluir todos os animais (RODRIGUES, 2012, p. 69).

Considerando que o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal remete a duas hipóteses, quais sejam, a proteção do meio ambiente de forma genérica e a proteção dos animais nos casos de crueldade, pode-se concluir que, em ambas situações, deve haver proteção do animal por parte do Estado (SANTOS, 2015, p. 101).

[...] observa-se que o constituinte, nas duas primeiras hipóteses, está protegendo o meio ambiente, genericamente considerado, mesmo que através de seus componentes, que é a fauna. Ou seja, os animais, individualmente considerados, não são os principais e diretos destinatários da proteção do Estado, nesses casos, mas o próprio equilíbrio dos ecossistemas, essencial para as presentes e futuras gerações, razão por que, nessas hipóteses, a defesa da fauna relaciona-se à proteção do próprio ser humano. Por outro lado, na proteção da fauna contra práticas que submetam os animais a crueldade, são estes, direta e indiretamente, que são protegidos, independentemente de qualquer repercussão ao meio ambiente ou ao homem (SANTOS, 2015, p. 101).

Sob esta óptica, Santos aduz que “[...] esta proteção dos animais, individualmente considerados, parece ter um fundamento ético assemelhado ao do sistema de proteção da pessoa humana” (SANTOS, 2015, p. 101).

Não obstante, Levai pontua que em quase todo o ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, mas apenas neste dispositivo “[...] ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade sugere um tratamento ético para com eles” (LEVAI, 2004, p. 48).

Além disso, é imprescindível destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º prevê a possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que causarem danos ao meio ambiente, a saber:

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1998).

Assim, restou evidenciado o “[...] objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas” (RODRIGUES, 2012, p. 67).

Em outras palavras, o legislador constituinte pretendeu obrigar o Estado a punir criminalmente os atos de crueldade contra animais, o que se convencionou chamar, por alguns autores, de mandado expresso de criminalização (SANTOS, 2015, p. 109).

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a qual “[...] Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (BRASIL, 1998).

Conforme aduz Rodrigues, tal lei “[...] define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independentemente do instituto da propriedade privada e prevê [...] tipos específicos de crime contra a fauna” (RODRIGUES, 2012, p. 67).

No art. 2º da lei 9.605/98 está elencados quem podem ser responsabilizados pela prática de atos lesivos ao meio ambiente:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Os crimes contra o meio ambiente estão previstos no capítulo V da lei 9.605/98 e os crimes contra a fauna na seção I do referido capítulo. O artigo 32 da respectiva lei tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos a animais, observando-se, ainda, o § 1º do dispositivo, no qual responsabiliza aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que seja para fins científicos (BRASIL, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos**.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, **grifo nosso**).

Frisa-se, outrossim, que ao utilizar um animal, fora dos casos com previsão legal, em experimentos científicos ou acadêmicos, e o mesmo é mutilado ou morto, considera-se como sujeito passivo a coletividade humana. Ademais, para Santos, tal ato seria um resquício do exarcebado antropocentrismo vigente na doutrina em geral (SANTOS, 2015, p. 127).

O art. 32 e seus parágrafos da lei 9.605/98 demonstra-se relevante ao passo que trata o animal de forma diferenciada, valorizando sua vida e integridade física, conforme pontua Santos:

[...] Maior força argumentativa de que os animais possuem, sim, direitos, os quais são levados em conta pelo legislador penal, identifica-se na acertada intensificação da pena (aumento da pena de um sexto a um terço) quando dos maus-tratos ou da crueldade experimental resultar morte do animal (art. 32, § 2º, da Lei. 9.605/98), num evidente tratamento diferenciado que tem como parâmetro o desvalor do resultado, o que não faria qualquer sentido se o direito à integridade física e à vida, por exemplo, não fossem titularizados, inclusive de forma autônoma, pelos animais. Dessa forma, dúvida não há sobre distinto tratamento da lesão à integridade física e/ou psicológica (art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.605/98) e à própria vida dos animais submetidos a maus-tratos ou crueldade experimental (art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98) (SANTOS, 2015, p. 128).

Logo, tem-se que “[...] o artigo 32 da Lei n. 9.605 tem sua importância por demonstrar que a questão dos direitos dos animais não é algo desconhecido ou não merecedor de proteção” (LIMA, 2013, p. 545).

Pontua-se, também, que tal dispositivo coaduna-se com o previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 3º, letra “a”, no qual “[...] nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis” (UNESCO, 1978).

Não obstante, Lourenço esclarece que o destinatário de tais normas ambientais é, em última análise, o próprio ser humano, sendo um resquício utilitarista que continua na interpretação dos dispositivos ambientais. Desse modo, o bem jurídico protegido seria o meio ambiente difusamente considerado e a honestidade pública, e não a integridade física e psíquica do animal (LOURENÇO, 2008, p. 327/329).

Quanto aos métodos alternativos, estes estão previstos na lei 11.794 de 2008, também chamada de Lei Auroca, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (BRASIL, 2008).

Ademais, tem-se o Decreto n. 6.988 de 2009, que regulamentou a Lei n. 11.794/08, devendo-se mencionar o art. 2º, inciso II, alíneas, no qual é definido os métodos alternativos:

Art. 2º Além das definições previstas na Lei nº 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

[...]

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos **ex vivos**; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto (BRASIL, 2009).

A Lei 11.794/08, logo em seu artigo primeiro, § 2º estabelece o que pode ser considerada como atividade de pesquisa científica, na qual é possível a utilização do animal, a saber:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

[...]

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio (BRASIL, 2008).

Nessa perspectiva, cumpre salientar o conteúdo exposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo oitavo, no qual está previsto que “[...] a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas” (UNESCO, 1978).

Assim, a Lei Auroca foi pensada pelo legislador de modo a seguir o princípio dos 3R’s, aplicado nos demais países, conforme observa Oliveira e Goldim:

[...] No que diz respeito à execução dos trabalhos envolvendo animais, a lei é geralmente implementada por meio de revisão de projetos de pesquisa aplicando a premissa dos chamados 3Rs: substituição (Replacement) de animais vivos e conscientes por qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade; redução (Reduction) do número de animais usados até o mínimo necessário para obter a informação de uma amostra com precisão, e refinamento (Refinement) dos procedimentos aplicados aos animais, de modo a minimizar seus sofrimentos (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 47).

No entanto, Filipecki et. al. atentam para o fato de haver certa confusão do legislador, de modo que “[...] com relação aos 3Rs, confunde a redução, que se refere à diminuição do número de animais utilizados, com a redução do tempo do experimento, o que necessitaria um “refinamento” do protocolo de pesquisa” (FILIPECKI et. al., 2010, p. 305).

É importante destacar, outrossim, o art. 4º da referida lei, o qual cria o Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA, bem como o art. 8º, que dispõe das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs (BRASIL, 2008).

No que diz respeito à experimentação animal, a mesma está regulamentada no Capítulo IV da lei 11.794/08, com destaque para o art. 14 e seus parágrafos, os quais esclarecem como deverá ocorrer a experimentação.

[...] O artigo 14 estabelece que os animais devem receber cuidados antes, durante e após o procedimento experimental ou outros procedimentos científicos, de acordo com as normas do CONCEA. O animal deve ser sacrificado no final do processo ou durante o procedimento, caso seja tecnicamente adequado, ou se a experiência envolver níveis elevados de dor e sofrimento para o animal. O método de eutanásia deve ser adequado a cada espécie e de acordo com as orientações do Ministério da Ciência e Tecnologia (FILYPECKI et. al., 2010, p. 303).

Em seu parágrafo terceiro, art. 14 da lei 11.794/08 estabelece que deve ser evitada a repetição desnecessária de procedimentos com animais, e, para tal, deve-se utilizar fotografias, filmagens ou gravações. Além disso, pelo parágrafo quarto, o número de animais utilizados deve ser o mínimo indispensável para chegar ao resultado, devendo sempre poupar o animal de sofrimento. (BRASIL, 2008).

É interessante salientar que quando o experimento causar dor ou angústia no animal, o mesmo deverá ser sedado ou anestesiado, devendo, ainda, o experimento ser autorizado pelo CEUA, obedecendo as normas estabelecidas pelo CONCEA, conforme §§ 5º e 6º do art. 14 da lei 11.794/08. Por fim, uma vez utilizado o animal no experimento, o mesmo não pode ser reutilizado se alcançado o objetivo principal da pesquisa, conforme § 8º do referido dispositivo (BRASIL, 2008).

Em relação à reutilização, vedada pelo § 8º do art. 14 da Lei Auroca, Filipecki et. al. sustentam que apesar da questão ter previsão legal, a Lei 11.794/08 não fornece qualquer recomendação explícita para casos em que, após atingido o objetivo principal da experiência, a reutilização do animal em situações que envolvam apenas dor ou aflição momentânea. Há, conforme Filipecki et. al., dificuldades técnico-científicas acerca das questões de reutilização (FILYPECKI et. al., 2010, p. 305).

Nessa perspectiva, é fundamental pontuar o apontamento feito Filipecki et. al., no sentido de uma omissão legislativa quanto aos métodos alternativos ao uso de animais na experimentação, haja vista que a Lei 11.794/08 e o Decreto 6.899/09 não

“[...] obrigam a busca prévia de alternativas de reposição ou proíbem procedimentos com animais de pesquisa quando já existem recursos alternativos, uma disposição imposta pela Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9605/1998, artigo 32, § 1o)” (FILIPECKI et. al., 2010, p. 305).

Em relação às infrações administrativas, as mesmas estão previstas no Capítulo V do Decreto n. 6.899/09. É interessante observar que o art. 46 do referido diploma legal estabelece que será considerada infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que deixe de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções; que deixe de submeter o animal à eutanásia, sempre que for recomendado ou ocorrer intenso sofrimento; que realizem experimentos que possam causar dor ou angustia sem sedação, ou, ainda, que realize o procedimento sem a sedação necessária, dentre outras hipóteses (BRASIL, 2009).

No tocante às normas do Município de Vitória referentes à proteção dos animais, é interessante observar a Lei Municipal 8.704 de 2014, a qual estabelece, em seu artigo primeiro que “[...] É dever do Município, no âmbito de suas competências legais, promover e proteger a saúde dos animais domésticos, prevenindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente” (BRASIL, 2014).

Assim, como modo de efetivação de tal proteção, o artigo quarto da Lei Municipal 8.704/2014 prevê que “[...] Para o cumprimento dos deveres do Município para com os animais o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou particulares, bem como com entidades representativas dos médicos veterinários” (BRASIL, 2014).

Além disso, há também a Lei Municipal n. 4.441 de 1997 que “[...] Declara de utilidade pública o Instituto de Proteção aos Animais do Espírito Santo – IPFAES” (BRASIL, 1997).

Ademais, vale ressaltar a Lei Municipal n. 8.714/2014 que estabelece sanções administrativas aos que pratiquem quaisquer atos de violência contra animais, conforme seu artigo primeiro, a saber:

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal (BRASIL, Câmara Municipal de Vitória, 2014).

Por fim, ainda no âmbito do Município de Vitória-ES, cabe mencionar a Lei n. 8.791/2015, a qual prevê que “[...] Fica criado o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMUPDA, órgão consultivo e deliberativo, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção dos animais, quer sejam eles de grande ou pequeno porte” (BRASIL, 2015), em seu artigo primeiro.

No que diz respeito à projetos de leis que ainda estão em tramitação na Câmara dos Deputados, é importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 6.799/2013 (BRASIL, 2013), de autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP) visa garantir a proteção dos animais, que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto prevê tutela jurisdicional em caso de violação desses direitos e veda o seu tratamento como coisa. Em seu artigo 2º são elencados os objetivos do projeto de lei:

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:
I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento (BRASIL, 2013).

Quanto à natureza jurídica dos animais, o artigo terceiro do projeto de lei prevê que: “[...] Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. (BRASIL, 2013).

Além disso, o referido projeto prevê em seu artigo 4º a criação de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil, que hoje está redigido da seguinte forma: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). O projeto de lei pretende que o parágrafo inserido proponha que “O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres” (BRASIL, 2013). Desse modo, os

animais teriam sua natureza jurídica modificada, sendo sujeitos de direitos despersonalizados.

2.1.1 Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), apesar de previsto no art. 4º da lei 11.794 de 2008, foi regulamentado pelo Decreto 6.899 de 2009, o qual em seu art. 3º apresenta a natureza e a finalidade do Conselho, sendo este “[...] órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico de animais” (BRASIL, 2009).

As competências do CONCEA estão previstas no art. 4º do Decreto 6.899. Algumas de suas competências são a busca pelo cumprimento das normas relativas a utilização humanitária e ética de animais; o credenciamento de instituições para realização de experimentação para ensino ou pesquisa; o monitoramento e avaliação das técnicas alternativas que devem ser introduzidas, dentre outras (BRASIL, 2009).

Um dos pontos alvo de discussões quanto ao CONCEA é no que diz respeito a sua composição, prevista no art. 9º do Decreto 6.899/09, haja vista que, dentre seus 14 membros, apenas dois são representantes das sociedades protetoras de animais:

Art. 9º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e constituído por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente, nas áreas de ciências agrárias e biológicas, saúde humana e animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, de notória atuação e saber científicos e com destacada atividade profissional nestas áreas, sendo:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;

- h) Academia Brasileira de Ciências - ABC;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental - FESBE;
- l) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL, nova denominação do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA, nova denominação da Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;
- II - dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, é interessante observar o entendimento de Filipecki et al. no sentido de que a Lei 11.794/08 exigiu a presença de representantes das sociedades protetoras de animais. Contudo, o Decreto n. 6.899/09 acabou por restringir a representação dos membros de tais sociedades, haja vista que exigiu destes membros a mesma formação acadêmica dos profissionais que atuam em atividade de pesquisa científicas (FILIPECKI et al., 2010, p. 301)

A composição do CONCEA também é criticada por Nogueira, a qual aponta para a pouca eficiência prática do Conselho no que tange a fiscalização ou substituição de procedimentos. Considerando que há apenas dois membros de sociedades protetoras dos animais, Nogueira evidencia o baixo poder de argumentação desses membros, sem força para formar o convencimento dos demais membros do Conselho, correndo o risco de serem sempre voto vencido. Seria, portanto, uma composição não paritária, somente “para inglês ver”. A autora ressalta ainda a necessidade de reforma da lei, a começar por sua composição (NOGUEIRA, 2012, p. 244).

Nesse sentido, Filipecki et. al. apontam para a ausência de prestação de contas do CONCEA, o que corrobora para o entendimento sustentado por Nogueira:

[...] Por ser um órgão de um Estado Democrático de Direito, o CONCEA deve prestar contas ao público em geral, sendo responsável pela divulgação de informações sobre o uso científico dos animais (Regimento Interno, artigo 44). No entanto, até agora, o CONCEA não se posicionou a respeito da publicação de estatísticas anuais sobre a pesquisa científica com animais (FILIPECKI et. al., 2010, p. 307).

Por fim, outro ponto que pode ser destacado é que “[...] nem a Lei nem o Decreto tratam da comercialização e do transporte de animais de pesquisa, ou mencionam

as leis federais ou normas que devem ser atendidas” (FILIPECKI et al., 2010, p. 301).

2.1.2 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

As OSCIP's (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e as ONG's (Organizações Não-Governamentais) protetoras dos animais são titulares de um papel muito importante no que tange à defesa dos interesses dos animais, ao passo que veiculam informações acerca de marcas que realizam experimentos em animais, bem como realizam marchas e protestos quanto à submissão dos animais a tais experimentos.

Observa-se que atualmente várias pessoas demandam que os produtos comercializados identifiquem se houve, ou não, testes em animais, tendo em vista os atos cruéis imputados a eles nas experimentações (LIMA, 2013, p. 535).

Sob esta óptica, tem-se que “[...] é retirado do consumidor o direito de ter ciência de tal fato, visto que são poucos os produtos existentes no mercado que apresentem em seu rótulo a especificação expressa quanto à realização, ou não, de testes em animais” (LIMA, 2013, p. 532).

Nesse sentido, tem-se o “[...] PEA (Projeto Esperança Animal) é uma Entidade Ambiental, qualificada como OSCIP, que tem o objetivo de propiciar harmonia entre os seres humanos e o planeta” (PEA, 2018).

Além disso, o PEA também “[...] traz uma lista de empresas, nacionais e estrangeiras, que fazem testes em animais, dando às pessoas a possibilidade de conhecerem as pessoas jurídicas que praticam tais condutas” (LIMA, 2013, p. 535).

Outras ONG's importantes são a PETA, WWF e Greenpeace.

A PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) é a maior organização no mundo que defende os direitos dos animais, com mais de 6,5 milhões de membros e

apoiadores. O foco da PETA é direcionado em quatro áreas: indústria alimentícia, comércio de roupas, laboratórios e na indústria do entretenimento. Desse modo, a PETA trabalha por meio da educação pública, da investigação em relação à crueldade cometida contra animais, da pesquisa, do resgate de animais, da legislação, além de eventos especiais, envolvimento de celebridades na causa animal e campanhas de protesto (PETA, 2018).

A WWF-Brasil (World Wide Fund for Nature) “[...] é uma ONG brasileira, participante de uma rede internacional e comprometida com a conservação da natureza dentro do contexto social e econômico brasileiro” (WWF-BRASIL, 2018).

Para tanto, a WWF-Brasil identifica problemas de conservação, aponta soluções, bem como articula ações de políticas públicas a partir dos resultados obtidos em seus projetos (WWF-Brasil, 2018).

Por fim, tem-se o Greenpeace, o qual está a 25 anos atuando no Brasil, “[...] confrontando o desmatamento ilegal na Amazônia, indústrias do petróleo e de energia nuclear, produtores de transgênicos e projetos que ameaçam o meio ambiente e as comunidades tradicionais” (GREENPEACE, 2018).

Desse modo, vale ressaltar que “[...] as associações ambientais ou ONGS serão eficazes se tiverem credibilidade moral, pluralidade e idoneidade na sua composição, e se procurarem autenticamente os fins estatutários” (MACHADO, 2014, p. 129).

2.1.3 Conselho de Ética no Uso de Animais - CEUAs

A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUAs está prevista no Capítulo III da Lei 11.794/08 e no Capítulo IV do Decreto 6.899/09. Além disso, há previsão das CEUAs na Resolução n. 879/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, a qual “[...] dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, no âmbito da

Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências” (BRASIL, CFMV, 2008).

Nesse contexto, a Resolução n. 879/2009 do CFMV conceitua o CEUA em seu art. 8º, a saber: “[...] A CEUA é um órgão de assessoria institucional autônomo, colegiado, multidisciplinar e deliberativo do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais no ensino e na experimentação” (BRASIL, CFMV, 2008).

Quanto a sua composição, a mesma está prevista no art. 43 do Decreto 6.899/09, devendo as CEUAs serem compostas dos seguintes membros:

Art. 43. As CEUAs deverão ser compostas por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da [Lei nº 11.794, de 2008](#). (BRASIL, 2009).

Em relação às suas competências, o art. 44 do Decreto 6.899/09 prevê que as CEUAs devem examinar previamente protocolos experimentais, manter o cadastro dos pesquisadores e docentes, expedir certificados, notificar imediatamente o CONCEA e às autoridades sanitárias em caso de qualquer acidente, dentre outros (BRASIL, 2009).

A obrigatoriedade da criação e manutenção da CEUA está prevista na Resolução 897/08 da CFMV em seu artigo 9º. Desse modo, cada instituição de pesquisa pode ter mais de uma CEUA, desde que autorizado pelo CONCEA. Contudo, caso haja mais de uma CEUA na instituição, não há previsão legal quanto as disposições para assegurar a harmonização entre tais Comissões (FILIPHECKI et. al., 2010, p. 302).

A pertinência da comissão de ética é defendida por vários autores, haja vista que tais comissões legitimam e justificam a continuidade da experimentação animal. Dessa forma, tais comissões seriam uma forma de agradar a pretensão dos cientistas, tendo em vista que apenas a existência fática da comissão agradaria a opinião pública (NOGUEIRA, 2012, p. 243).

No que tange o objetivo dos comitês de ética, Vânia Márcia Nogueira ensina que “[...] os comitês foram criados para reduzir o sofrimento dos animais, e não acabar com ele de forma generalizada [...]. a missão de acabar com o sofrimento generalizado, impedindo o uso em experimentos, é de competência do legislador” (NOGUEIRA, 2012, p. 243).

2.2 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

No presente tópico serão expostas as legislações acerca da utilização de animais em procedimentos nos seguintes países: Portugal, Austrália, Inglaterra e Estados Unidos da América, bem como serão expostas as Diretivas da União Européia que regulam a matéria do uso do animal nas experimentações.

2.2.1 Portugal

Em Portugal, a temática da experimentação animal está no enfoque do legislador desde 1992, com o Decreto-Lei n. 129/92, que posteriormente foi regulamentado pelas Portarias 1005/92, 466/95 e 1131/97 do Ministério da Agricultura Português.

O Decreto-Lei n. 123/92 deixa claro que há a necessidade do tema ser transportado para o plano jurídico nacional, bem como que os animais devem ser objeto de cuidados adequados, sem imposição de dor, sofrimento, danos, ou, na impossibilidade, que este seja o mínimo possível (PORTUGAL, 1992).

Além disso, em seu artigo 4º impõe sanções econômicas a serem aplicadas em caso de descumprimento do disposto no art. 2º:

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Educação, da Saúde e do Comércio e Turismo.

[...]

Art. 4.º - 1 – A acomodação, maneo e utilização de animais para experiências ou outros fins científicos em violação das regras técnicas referidas no artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$.

2 – O montante das coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderá elevar-se até 6 000 000\$.

3 – O comportamento negligente será sancionado até metade do montante máximo da coima prevista (PORTUGAL, 1992).

Esclarece-se a diferença entre multa e coima em Portugal, conforme a Câmara Municipal do Município de Oliveira de Azeméis em Portugal:

[...] A coima é a sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, constituindo uma sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social, traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei. A multa, por sua vez, é uma pena de natureza criminal e, conseqüentemente, de natureza pessoal, pelo que não é transmissível nem pode ser paga por terceiro, sendo que, em caso de incumprimento, esta pode ser convertida em dias de prisão, o que nunca pode suceder com a coima (S.A., 2018).

Desse modo, a coima seria apenas a sanção administrativa, enquanto a multa decorreria de sanção criminal.

Em agosto de 2013 foi promulgado o Decreto-Lei n. 113, o qual tem como escopo estabelecer medidas para a proteção dos animais usados nas experimentações científicas e educativas, no sentido de promover o desenvolvimento de abordagens alternativas, deixando para usar o animal apenas em último caso (PORTUGAL, 2013).

Ressalta-se que nos motivos do Decreto-Lei considerou-se que os animais devem ser tratados como criaturas sencientes no que tange sua utilização em procedimentos, a saber:

[...] Os animais têm um valor intrínseco, que deve ser respeitado, e a sua utilização em procedimentos suscita preocupações éticas, pelo que devem ser tratados como criaturas sencientes. **A sua utilização em procedimentos deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente.**

Conseqüentemente, a utilização de animais para fins científicos ou educativos apenas deve ser considerada quando não existir uma alternativa não animal.

Na utilização de animais para os fins referidos, deve ser selecionado um método suscetível de proporcionar resultados satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal (PORTUGAL, 2013, grifo nosso).

Com efeito, é imprescindível destacar que, pela legislação portuguesa, a utilização de animais nos procedimentos pode ocorrer somente nos casos em que tal utilização tenha como consequência benefícios para a saúde humana ou animal (PORTUGAL, 2013). Em outras palavras, a importância dada ao uso de animais em experimentações é em relação aos procedimentos direcionados para benefícios na saúde humana, sem menção a experimentos relacionados a cosméticos e afins.

Em seu artigo segundo, item 1, resta evidente que o Decreto-Lei 113/2013 utilizou a lógica da substituição, da redução e do refinamento do uso de animais para fins científicos e educativos.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei estabelece medidas para a proteção dos animais utilizados para fins científicos ou educativos, fixando as regras aplicáveis:

a) À substituição e à redução da utilização de animais em procedimentos, tal como definidos na alínea h) do artigo seguinte, bem como ao refinamento da criação, do alojamento, dos cuidados a prestar e da utilização de animais em procedimentos;

[...]

d) À avaliação e à autorização de projetos que envolvam a utilização de animais em procedimentos (PORTUGAL, 2013).

Outrossim, em seu artigo 4º, itens 1 a 3, foram colocados de forma mais explícita ainda os princípios da substituição, redução e refinamento, a serem analisados no Capítulo 3 da presente monografia.

1 - Sempre que possível, em vez de um procedimento, deve ser utilizado um método, ou uma estratégia de ensaio, cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos.

2 - Sem comprometer os objetivos do projeto, o número de animais a utilizar deve ser reduzido ao mínimo.

3 - De forma a eliminar, ou a reduzir ao mínimo, qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais, deve ser assegurado o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos (PORTUGAL, 2013).

Outra abordagem interessante do Decreto-Lei n. 113/2013 foi em seu artigo 14, item 1, o qual dispõe sobre a previsão do uso de anestesia geral ou local ao realizar os procedimentos, assegurando o mínimo de dor possível ao animal (PORTUGAL, 2013).

Pontua-se ainda que, o Decreto-Lei n. 113/2013 revogou o Decreto-Lei anterior, n. 129/92, a saber:

Nestes termos, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, revogando o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro, bem como a Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro, alterada pelas Portarias n.os 466/95, de 17 de maio, e 1131/97, de 7 de novembro (PORTUGAL, 2013).

Apesar de tal revogação, o Decreto-lei n. 113 continuou com a previsão da aplicação da coima em seu capítulo VI, “Regime sancionatório e medidas administrativas” (PORTUGAL, 2013).

2.2.2 Inglaterra

Na Inglaterra, em 1876 tinha-se a *British Cruelty to Animal Act*, que, em 1986 foi alterada para *Animals Act*, a qual definiu os animais englobados pela lei, regulamentou os procedimentos, bem como determinou sanções e formas de controle (UK, 1986).

Logo em seu artigo segundo, o *Animals Act* estabelece que para o propósito do presente ato, tem-se que qualquer experimento ou procedimento científico aplicado em animais, deve observar os possíveis efeitos nos mesmos, como a dor, sofrimento, estresse. Assim sendo, é necessário o uso de anestésicos ou analgésicos para evitar tais conseqüências sobre o animal (UK, 1986).

Do mesmo modo em que é previsto na Austrália, o *Animals Act* também prevê a necessidade de licença para realização de experimentos em animais, a qual será concedida pelo Secretário de Estado, conforme artigos 3º e 4º (UK, 1986).

Em relação a necessidade de autorização para realização de experimentos em animais, Singer aduz que:

[...] nenhum experimento pode ser realizado sem uma licença concedida pelo secretário de Estado do Interior, e a Lei Relativa aos Animais

(Procedimentos Científicos), de 1986, determina expressamente que, ao avaliar a concessão de uma licença para um projeto experimental, o secretário de Estado deve comparar os prováveis efeitos adversos sobre animais com benefícios potenciais resultantes (SINGER, 2013, p. 113).

Cumpra salientar a existência do Comitê de Procedimentos Animais previsto no art. 19 do *Animal Act*, o qual consiste em, no mínimo, doze membros designados pelo Secretário de Estado, com pelo menos 2/3 de pessoas qualificadas consoante o disposto no Ato, e um advogado. Em todos os casos, metade dos membros não podem ter tido nenhuma licença prevista no Ato há, pelo menos, seis anos (UK, 1986).

Pontua-se, outrossim, os ensinamentos de Nogueira a respeito dos Comitês de Procedimentos Animais, a saber:

[...] Na Inglaterra, o *Animal Act*, em suas inúmeras atualizações, que regulamentam o uso de animais em experimentos, exige que o pesquisador esteja vinculado a uma instituição; que solicite uma licença prévia e envie um dossiê regular ao comitê nacional, através do *Home Office* (instituição governamental que administra a regulamentação do uso de animais em pesquisas), para que sua pesquisa seja supervisionada (NOGUEIRA, 2012, p. 241).

Considerando que a Austrália faz parte da *Commonwealth of Nations*, a mesma guarda grande semelhança com a legislação britânica, haja vista que também está abrangida pelo *Animals Act*, conforme seu preâmbulo. No entanto, na Austrália, houve a edição de uma lei própria para o país, em conformidade com a legislação britânica, a ser analisada no próximo tópico.

2.2.3 Austrália

Na Austrália, a legislação que trata da experimentação animal é a *Prevention of Cruelty to Animals Act 1986*, a qual dispõe de 05 partes, sendo a primeira questões preliminares; a segunda sobre a proteção aos animais, com divisão específica para crueldade contra os animais; a terceira sobre procedimentos científicos; a quarta parte para disposições diversas; e, a quinta parte sobre disposições transitórias (AUSTRALIA, 1986).

Em seu artigo primeiro, é estabelecido que o propósito da legislação australiana é de prevenir atos de crueldade contra os animais, encorajar o tratamento dos mesmos e promover a conscientização da sociedade quanto aos maus-tratos aos animais (AUSTRALIA, 1986).

Interessa ressaltar, dentre as várias questões abordadas na lei australiana, as questões inerentes à crueldade contra os animais e os procedimentos científicos realizados.

Quanto à crueldade, a mesma está prevista no art. 9º, no qual estão descritos as várias atitudes consideradas como cruéis contra os animais, como o confinamento do animal que resulte em dor ou sofrimento injustificáveis, dentre outros (AUSTRALIA, 1986).

Ainda na parte de definições legais, o artigo terceiro estabelece o conceito de comitês éticos de animais, a saber: “[...] comitês de ética animal significa um comitê cuja principal função é de determinar as práticas éticas que devem ser aplicadas na realização de procedimentos científicos” (AUSTRALIA, 1986, tradução nossa).

Há, também, a previsão de um Código de Prática em seu artigo 7º, no qual são especificados os procedimentos de tratamento, venda, morte dos animais, bem como a constituição, procedimentos e processos dos comitês de ética animal (AUSTRALIA, 1986).

É possível estabelecer um paralelo com o Brasil, o CONCEA e o CEUAs com o Comitê de Ética australiano, conforme Oliveira e Goldim, os quais aduzem que “[...] na Austrália, foi implantado um sistema similar de comissões de ética de animais, criado no âmbito da legislação estadual, mas operando de acordo com o código de conduta proposto pelo Conselho Nacional de Saúde e Pesquisa Médica” (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

No que diz respeito ao Código de Conduta australiano e a experimentação animal, Singer sintetiza a importância do comitê de ética da seguinte maneira:

[...] Na Austrália, o Código de Conduta desenvolvido pelos principais órgãos científicos governamentais (equivalentes ao U.S. National Institutes of Health [Institutos Nacionais de Saúde]) exige que todos os experimentos sejam aprovados por um Comitê de Ética sobre Experimentos com Animais. Esses comitês devem incluir uma pessoa com interesse no bem-estar animal que não tenha vínculo empregatício com a instituição que realiza o experimento e outra pessoa, independente, que não esteja envolvida em testes com cobaias. O comitê deve aplicar um conjunto detalhado de princípios e condições, que incluem instruções para avaliar o valor científico ou educativo do experimento em relação aos potenciais efeitos sobre o bem-estar dos animais. Além disso, deve ser aplicada anestesia se o experimento pode provocar dor de um tipo e grau para o qual a anestesia seria, normalmente, usada na prática médica ou veterinária. O Código de Conduta australiano aplica-se a todos os pesquisadores que pretendam obter bolsas governamentais (SINGER, 2013, p. 113/114).

Não obstante, Singer ainda critica a lógica especista que contempla a legislação australiana, no sentido de que “[...] o equilíbrio entre os benefícios potenciais e os danos causados ainda é avaliado segundo uma ótica especista, tornando impossível a igual consideração de interesses dos animais e dos seres humanos” (SINGER, 2013, p. 115).

Os procedimentos científicos são definidos também no art. 3º, significando “[...] qualquer procedimento, teste, experimento, inquérito, investigação ou estudo, o qual é realizado com conexão ou não com o animal” (AUSTRALIA, 1986, tradução nossa).

Logo no começo do Capítulo que trata dos procedimentos científicos, o art. 26 estabelece a necessidade do cientista que for executar experimentações esteja licenciado para tal, sendo que há previsão de sanção com multa ou prisão (AUSTRALIA, 1986).

Quanto à licença para realização de experimentos científicos em animais, o mesmo está previsto no art. 29 da *Prevention of Cruelty to Animals Act 1986*, o qual determina que a licença será concedida pelo Chefe de Departamento (AUSTRALIA, 1986).

Por fim, o art. 36 estabelece as ofensas ao Código de Prática, sendo, dentre elas, a pessoa que faz age ou fica omissa em relação a qualquer ato que possa resultar em injustificada dor ou sofrimento ao animal; a pessoa que realiza qualquer

procedimento cirúrgico sem o animal estar anestesiado, em desconformidade com as normas previstas no Código de Prática; e se o animal sofreu seriamente durante o procedimento, sobreviveu, mas a pessoa não fez nada quanto às dores conseqüentes do experimento. Em todos os casos, há previsão de multa ou prisão, por, no máximo 12 meses (AUSTRALIA, 1986).

Ainda em relação à experimentação animal, Singer aduz acerca do uso de testes DL50 e Draize utilizados nas mesmas, que são alvo de críticas, os quais “[...] foram banidos por regulamentação governamental em Victoria e New South Wales, os estados mais populosos da Austrália, onde se realizava a maior parte dos experimentos com animais” (SINGER, 2013, p. 359/360).

2.2.4 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos desde 1966 o tema é regulado pela lei federal *Animal Welfare Act* e *Animal Welfare Regulations*, o qual regula o tratamento de animais em pesquisa, exibição, transporte, entre outros (USA, 1966). Nesse sentido, aduz Nogueira que:

[...] Nos Estados Unidos, é a Lei Federal *Animal Welfare Act* que trata do cuidado humano, manipulação, tratamento e transporte de alguns animais, exige a avaliação e o acompanhamento das comissões de ética animal, apesar de autorizar amplamente o uso de animais em pesquisa. Sua origem ocorreu graças ao polêmico caso de Silver Spring, considerado um fator que contribuiu para implementar a revisão de protocolo de pesquisas com animais por meio das comissões de ética (NOGUEIRA, 2012, p. 241).

Não obstante, Oliveira e Goldim atentam para a importância dos comitês de ética:

[...] Na América do Norte, o principal sistema regulador de experimentação animal não é a legislação federal. Os Estados Unidos da América (EUA) têm um sistema extensivo de instituições e comitês institucionais empenhados em estabelecer diretrizes de utilização e cuidados, designados Comitês Institucionais de Uso e Cuidado Animal (Iacuc) (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

Sob está óptica, o item 2143, letra “a”, tópico 3 do *Animal Welfare Act* aponta que a Secretaria promulgará padrões para práticas experimentais de forma a garantir a

minimização da dor e estresse no animal, com adequado cuidado veterinário e o uso de anestésicos, analgésicos, tranqüilizantes, drogas ou eutanásia (USA, 1966).

Além disso, é posto a necessidade de se considerar meios alternativos de procedimentos para causar menos dor ao animal quanto de sua experimentação. Por fim, ainda neste tópico terceiro, é estabelecido que nenhum animal será utilizado mais de uma vez na experimentação, exceto se por necessidade científica ou outra circunstância especial (USA, 1966).

Apesar da existência do *Animal Welfare Act*, o mesmo é alvo de muitas críticas, sendo interessante ponderar acerca das considerações feitas por Singer, de que em relação à experimentação animal, a lei federal norte-americana permite maior liberdade aos cientistas para fazerem o que achar melhor. Inclusive, Singer aponta isto como algo proposital feito pelo Comitê de Conferência do Congresso Norte-Americano (SINGER, 2013, p. 111).

Assim, é imprescindível destacar que o cumprimento do *Animal Welfare Act* é praticamente nulo, considerando a inexistência de regulamentação pelo Departamento de Agricultura que estendesse o Ato para animais não abrangidos na lei, como é o caso dos camundongos e ratos. Para Singer, a regulamentação da experimentação animal nos EUA é uma farsa, haja vista que apesar da lei, a princípio, aplicar-se a todos os animais, somente pode ser implementada mediante regulamentos. (SINGER, 2013, p. 116).

Desse modo, Singer conclui que nos Estados Unidos falta controle sobre a experimentação animal, de maneira que há certa permissão para realizar os testes proibidos em alguns países (SINGER, 2013, p. 125).

Ao ser questionado quanto ao que se pode fazer para mudar a realidade da experimentação animal, Singer traz ao debate os lobbies que existem no sistema norte-americano:

[...] Os legisladores tendem a ignorar os protestos relativos à experimentação em animais vindos de seus eleitores, pois são demasiadamente influenciados por grupos científicos, médicos e

veterinários. Nos Estados Unidos, esses grupos mantêm *lobbies* políticos registrados em Washington, que exercem forte pressão política contra propostas restritivas aos experimentos (SINGER, 2013, p. 136).

Por fim, pode-se entender que apesar da existência fática da legislação norte-americana de proteção aos animais, a mesma é alvo de duras críticas, principalmente de Peter Singer.

2.2.5 Diretivas da União Européia

A questão da proteção animal utilizados para fins científicos ou educativos é regulada na União Européia por meio da Directiva n. 63 de 2010, sendo a mesma analisada por Oliveira e Goldim no seguinte sentido:

Na União Europeia (UE) a legislação baseia-se no equilíbrio entre o avanço científico e o bem-estar animal. Esses dois aspectos foram importantes para a revisão que resultou na Directiva 2010/63/UE, que veio reforçar os padrões de bem-estar animal em comparação com a diretiva anterior (86/609/EEC). Um dos principais objetivos da nova diretiva foi harmonizar os padrões de bem-estar animal e as condições para pesquisa entre os estados-membro. Uma diretiva adotada pela UE exige transposição para a legislação nacional de cada estado-membro; este processo presentemente em curso é cuidadosamente monitorado e acompanhado com vistas à elaboração de uma interpretação comum (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46)

Em seu artigo quarto, a Directiva n. 63 da União Européia traz a aplicação do princípio dos 3 R's (replacement, reduction, refinement), que no Brasil é chamado de substituição, redução e refinamento, no sentido de que os Estados membros velarão, quando possível, pela utilização de métodos que não usem animais vivos nos procedimentos, ou, que o número de animais utilizados em projetos sejam reduzido ao mínimo, ou ainda, pelo refinamento, de modo que o animal sinta a menor dor e sofrimento possível (UE, 2010).

No que tange ao órgão de controle encarregado pelo bem-estar animal, o mesmo está previsto no art. 27 da Directiva n. 63, devendo cada Estado-membro implantar um comitê nacional para a proteção dos animais utilizados com fins científicos (art. 49). Há, ainda, a previsão, no art. 34, de que cada Estado-membro da União

Européia vele para que as autoridades competentes efetuem inspeções regulares a todos os estabelecimentos, para averiguar o cumprimento da Directiva (UE, 2010).

Quanto às sanções, a Directiva n. 63 estabelece em seu art. 60 que cada Estado-membro poderá prever o regime de sanções, devendo-se observar se as mesmas serão efetivas e proporcionais (UE, 2010).

3 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA EXPERIMENTAÇÃO COM FINS COSMÉTICOS

Feitas as considerações acerca das previsões legais, nacionais e estrangeiras, sobre a experimentação animal, torna-se imprescindível a análise das principais correntes filosóficas que defendem os direitos dos animais, ponderando, também, no que diz respeito as suas vertentes e críticas.

Desse modo, serão abordados os filósofos Richard Ryder, Tom Regan, Peter Singer e Gary Francione, sob as perspectivas de Daniel Lourenço, Danielle Rodrigues, Gabriel Garmendia da Trindade, Cleopatis Santos e Vânia Nogueira.

Após, será realizada a análise de questões inerentes à experimentação animal, como seu conceito e formas, e, em específico, a experimentação animal com finalidade cosmética, sendo abordada suas críticas e principais testes. Por fim, será esclarecida a realização de métodos alternativos que poderiam ser aplicativos, sob o princípio dos 3R's, o qual comporta diferentes pontos de vista.

3.1 CORRENTES FILOSÓFICAS

De início, cumpre salientar a divisão doutrinária que existe acerca dos diversos filósofos que discutem a temática dos direitos dos animais. Conforme Rodrigues, há duas grandes vertentes éticas do protecionismo animal: bem-estar animal e abolicionismo animal (RODRIGUES, 2012, p. 205).

A vertente do bem-estar animal parte do princípio da igual consideração de interesses, ainda que ocorra prejuízo de direitos individuais dos homens (RODRIGUES, 2012, p. 205). Isto posto, tem-se que tal vertente sustentada por Peter Singer:

[...] preconiza que os direitos dos animais estão fundamentados no respeito, bem-estar, no valor intrínseco, na compaixão, na sensibilidade ao sofrimento, na inteligência e outros conceitos de ordem moral, tendo estreita relação com produtividade e saúde dos não-humanos. Ou seja: a questão

está atrelada aos deveres do ponto de vista ético e não, do Direito (RODRIGUES, 2012, p. 205).

Assim, os também chamados de bem-estaristas defendem o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer tipo de sofrimento desnecessário, de modo a proteger o bem-estar dos animais, a partir de certa precaução em relação a regulamentos de exploração de animais. Em outras palavras, permite-se seu uso em pesquisas científicas em prol da humanidade, contudo, devem haver certos cuidados direcionados aos não-humanos (RODRIGUES, 2012, p. 205, 206).

Na perspectiva de Santos, “[...] o grupo bem-estarista, ou reformista, [...] é contrário ao modelo tradicional de manuseio com os animais, propugnando mudanças na forma de captura e isolamento, bem como na própria pesquisa experimental” (SANTOS, 2014, p. 53).

Por outro lado, a vertente abolicionista “[...] propõe uma libertação dos animais não-humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos” (RODRIGUES, 2012, p. 206).

Portanto, os abolicionistas “[...] criticam a moral tradicional, compreendida como aquela que coloca o animal humano em posição privilegiada de superioridade em relação aos outros animais” (SANTOS, 2014, p. 52)

Nessa perspectiva, tem-se como principal defensor Tom Regan, o qual sustenta que “[...] os não-humanos [...] são sujeitos-de-uma-vida, e propõe uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais” (RODRIGUES, 2012, p. 206).

Em suma, pontua-se a diferença entre as referidas correntes de tal modo que “[...] enquanto os abolicionistas priorizam o ser-indivíduo, os defensores do bem-estar posicionam-se sob o aspecto utilitário e apadrinham decisões em que os custos presumidos aos animais não-humanos sejam inferiores aos benefícios humanos” (RODRIGUES, 2012, p. 208).

Há, entretanto, outra corrente doutrinária denominada conservador, a qual é Santos aduz que “[...] se mantém fiel à moral tradicional, não a questionando e permanecendo inerte em relação à posição dos animais no âmbito da moralidade humana” (SANTOS, 2014, p. 52).

Dessa forma, os conservadores “[...] entendem que os animais não são um fim em si mesmos, razão pela qual podem ser instrumentalizados pelo homem, embora repudiem os maus-tratos para com eles, visto que isto animalizaria o próprio homem” (SANTOS, 2014, p. 52).

Posto isso, tem-se que a vertente dominante seria a do bem-estar animal, sendo que a principal preocupação seria em relação aos maus-tratos e a matança dos animais não-humanos por meio da dor e sofrimento postos à eles, além de machucados desnecessários (RODRIGUES, 2012, p. 207).

Entretanto, para Santos, a vertente abolicionista deveria se sobressair, haja vista que “[...] parece fornecer argumentos mais diretos e contundentes na defesa dos animais, os quais devem ser considerados extensão dos próprios direitos fundamentais” (SANTOS, 2014, p. 53).

Feitas tais considerações, torna-se imprescindível analisar o pensamento de alguns principais filósofos, a saber: Richard Ryder, Tom Regan, Peter Singer e Gary L. Francione.

3.1.1 Richard Ryder

O filósofo britânico Richard Ryder utiliza o critério da dorência, sendo a capacidade de sentir dor. Nesse sentido, a dor seria utilizada para descrever não só o sofrimento físico, mas sim todos os estados de sofrimento (LOURENÇO, 2008, p. 416)

Conforme observa Santos, Ryder:

[...] restringe a amplitude conceitual do critério estabelecido por seu contemporâneo Peter Singer, o da senciência, a servir de linha divisória entre os sujeitos dignos de consideração moral direta e aqueles em relação aos quais os deveres morais são apenas indiretos, e propõe o da dorência (SANTOS, 2014, p. 75).

Desse modo, tem-se que o objeto de preocupação ética de Ryder seria um dever negativo, ou seja, Ryder se preocuparia apenas com a capacidade do animal de sentir dor ou sofrimento, diferenciando-se do pensamento de senciência de Singer, pelo qual abarcaria a capacidade de sentir dor e a de sentir prazer (SANTOS, 2014, p. 75).

O filósofo dá ênfase à dor, haja vista que “[...] seria uma forma de experiência mais poderosa que a do prazer” (LOURENÇO, p. 417).

Ressalta-se que “[...] a ética da dorência, qualificada como sendo a preocupação com a dor de outrem – deve ser estendida para todos os seres sencientes (ou melhor, dorentes) independentemente de seu sexo, classe social, raça, [...] espécie” (LOURENÇO, 2008, p. 416, 417).

Em síntese, Nogueira esclarece que para Ryder a experiência da dor seria muito mais marcante do que a do prazer, podendo-se sugerir uma abordagem individual ao dorismo, no sentido de que deve-se concentrar no indivíduo que sente dor, e não sem sua raça, espécie. Assim, a experiência da dor não seria sentida da mesma forma por todos os indivíduos, de maneira tal que se deveria tratar igualmente sofrimentos iguais, e não tratar de forma diferente espécies diferentes (NOGUEIRA, 2012, p. 133).

Em relação à eventual concepção de direitos, Lourenço esclarece o entendimento de Ryder de que “[...] temos um dever de não causar dor ou sofrimento a outrem, dever este correlato ao direito que terceiros têm de não sofrer ou sentir dor de maneira injustificada” (LOURENÇO, 2008, p. 418).

3.1.2 Tom Regan

No entendimento de Regan, deve haver uma proposta filosófica que abarcasse tanto os animais não-humanos quanto os animais humanos, dentro de uma mesma comunidade moral, de modo que deve haver, necessariamente, a concessão de certos direitos básicos aos não-humanos (TRINDADE, 2014, p. 218).

Conforme observa Nogueira, “[...] para Regan, os animais possuem direitos morais de serem respeitados e serem reconhecidos na comunidade moral. [...] Regan critica Singer ao não se preocupar em buscar direitos para os animais” (NOGUEIRA, 2012, p. 108, 109).

É imprescindível destacar algumas questões defendidas por Tom Regan, conforme esclarece Lourenço. Em primeiro lugar, tem-se a defesa do princípio da Justiça, a saber:

[...] Regan afirma que o princípio da Justiça implica em que, quaisquer que sejam nossas concepções particulares do que venha efetivamente constituir a Justiça, ela não será feita se tratarmos diferentemente os indivíduos sem que haja uma razão moral relevante para que assim seja. No entanto, para Regan o princípio da Justiça tem uma natureza muito mais formal que material, pois não especifica o que é devido, nem a quem é devido, havendo uma necessidade de uma interpretação normativa acerca de seu conteúdo (LOURENÇO, 2008, p. 422).

Em segundo lugar, Lourenço aduz que “[...] Regan acredita que todos os indivíduos possuem valor inerente e que é totalmente inapropriado tratá-los meramente como meios para o fim de maximizar o que venha a ser considerado como [...] valioso” (LOURENÇO, 2008, p. 423).

Com efeito, Regan defende que os animais possuem autonomia preferencial, no sentido de que “[...] seu bem-estar é autônomo, [...] as privações e restrições a eles impostas [...] podem acarretar danos concretos e reais, muito embora podem não estar envolvidas nem a dor nem o sofrimento em sentido estrito” (LOURENÇO, 2008, p. 424).

Por conseguinte, tem-se que “[...] em razão da autonomia preferencial partilhada pelos animais, [...] a tudo aquilo que reputamos não dever ser feito contra seres humanos deve corresponder idêntica abstenção em relação aos animais” (LOURENÇO 2008, p. 424).

Além disso, é imprescindível compreender a questão do sujeito-de-uma-vida sustentado por Regan, a partir da explanação de Lourenço.

[...] Ser um sujeito-de-uma-vida é, na visão de Regan, condição suficiente para se ter valor inerente, quaisquer que sejam os atributos de ordem pessoal ou de utilidade dos agentes ou pacientes morais, sejam eles humanos ou não. [...] O critério de ser sujeito-de-uma-vida, segundo ele, preenche três requisitos lógicos: (1) similaridade relevante em relação àqueles que postulam valor inerente (relação entre agentes e pacientes morais); (2) já que o valor inerente é concebido como um valor categórico, sem níveis ou degraus distintivos, qualquer similaridade relevante deve também ser categórica (ou se é sujeito-de-uma-vida ou não: quem o for será de modo igual aos demais); (3) as similaridades relevantes havidas entre agentes e pacientes morais deve conduzir à conclusão de que temos deveres e direitos para com ambos (LOURENÇO, 2008, p. 426, 427, grifo nosso).

Em relação aos agentes e pacientes morais, Trindade esclarece que os primeiros são aqueles seres conscientes e sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor e prazer, porém não possuem muitas habilidades mentais. Os segundos são aqueles que são conscientes, sencientes e possuem certas características cognitivo-psicológicas especiais. Assim, muitos animais não-humanos podem ser abarcados no segundo grupo (TRINDADE, 2014, p. 220, 221).

Logo, “[...] os sujeitos-de-uma-vida partilham de uma sofisticação cognitivo-psicológica, a qual, segundo Regan, faz com que eles deixem de ser algo e passem a ser alguém” (TRINDADE, 2014, p. 222).

Salienta-se, ainda, o valor inerente dos sujeitos-de-uma-vida “[...] é o valor intrínseco que cada ser carrega em si e que possui valor nele mesmo, não é redutível ao valor intrínseco de seu sofrimento ou prazer, nem pode ser graduado” (NOGUEIRA, 2012, p. 112).

Portanto, pode-se sintetizar sujeitos-de-uma-vida da seguinte maneira:

[...] Ser sujeito-de-uma-vida é mais do que estar vivo, é ser ainda merecedor de respeito. Possuem valor além da utilidade humana e, por isso, devem ser respeitados e considerados moralmente. Não podem ser tratados como meros recursos ou instrumentos aos interesses de outros. Significa ter direito à sua própria vida e não àquela que os humanos julgam ser melhor para eles, segundo parâmetros exclusivamente antropocêntricos (NOGUEIRA, 2012, p. 112).

Há, outrossim, o princípio do respeito defendido por Regan, sendo este aplicado ao valor inerente dos indivíduos que, “[...] por serem sujeitos-de-uma-vida não podem ser tratados como meios para se alcançar a finalidade de maximizar conseqüências agregadas desejáveis” (LOURENÇO, 2008, p. 429).

Posto isso, Regan entende que os direitos fundamentais, a partir da visão jusnaturalista, são universais, sendo que se um indivíduo os possui, qualquer outro indivíduo que for similar ao primeiro em todos os aspectos, também deveria possuir. Assim, os agentes e pacientes morais possuiriam valor inerente, devendo ser tratados de forma digna (LOURENÇO, 2008, p. 429).

Sob esta óptica, Trindade esclarece que:

[...] na medida em que as experiências de vida desses seres têm importância para eles independentemente dos interesses de outrem, todos os sujeitos-de-uma-vida possuem valor inerente igual, isto é, não podem ser tratados como meros receptáculos de valor (TRINDADE, 2014, p. 223).

Em relação às espécies de danos aos animais, Regan defende que há duas, as quais Nogueira explica que são as causadas por aflição e as causadas por privação. O dano causado por aflição seria aquele decorrente de procedimentos invasivos, experimentais, que causariam dor física ou psicológica. Por outro lado, os danos causados por privação seriam aqueles em que o animal fica privado de alimento, água, ar, repouso convívio social. Para Regan, o sofrer, que é o estado prolongado de dor, seria pior que a própria morte, muito embora esta seja o dano máximo (NOGUEIRA, 2012, p. 134).

É importante frisar as conseqüências de ser um sujeito-de-uma-vida, a saber:

[...] tratar os animais como sujeitos-de-uma-vida (possuindo valor inerente) traz a conseqüência de que não podem servir de instrumento, meio ou recurso para a consecução de fins humanos, sob pena de flagrante violação

ao princípio do respeito. A propósito, **Regan coloca-se frontalmente contra as práticas em que animais são utilizados para abate e consumo (alimento), caça, educação, entretenimento, testes e pesquisas, independentemente de haver ou não causação de dor e sofrimento ou de existirem benefícios tangíveis a serem revertidos para o homem** (LOURENÇO, 2008, p. 430, **grifo nosso**).

Desse modo, tem-se que Regan estaria incluído na vertente abolicionista, conforme indica Trindade (2014, p. 218).

Dentre algumas críticas tecidas a respeito dos entendimentos de Regan, vale mencionar o questionamento acerca das criaturas abarcadas pela qualificação sujeitos-de-uma-vida.

Conforme aduz Lourenço, Regan defende que apenas algumas espécies possuiriam valor inerente e, portanto, seriam sujeitos-de-uma-vida. Ou seja, há certa restrição quanto aos seres vivos que seriam abarcados por tal qualificação. O contraponto feito seria de que tal restrição seria uma forma de especismo, haja vista que Regan deixaria de fora da abrangência do conceito diversas formas de vida, como os insetos, reptéis, anfíbios, peixes, entre outros (LOURENÇO, 2008, p. 438, 439).

No entanto, Lourenço vislumbra que tal restrição da abrangência do conceito seria apenas uma estratégia de Regan, no sentido de que seria necessária a restrição, a princípio, para maior disseminação inicial da teoria dos direitos dos animais da forma defendida por Regan. Ademais, apesar de certas criaturas não estarem incluídas no rol de sujeitos-de-uma-vida, as mesmas não se transformariam automaticamente em meros objetos sem valor. Assim, para estes animais, Regan entende que pode ser aplicada a teoria dos deveres indiretos (LOURENÇO, 2008, p. 439).

3.1.3 Peter Singer

Um dos pontos principais de Singer é em relação ao princípio da igualdade e ao princípio da igual consideração de interesses, o qual Nogueira esclarece que:

[...] A igualdade para Singer não significa tratar a todos do mesmo modo, é conceder uma consideração igual, um mesmo valor aos interesses de cada

ser. E como os interesses são bem diferentes, o tratamento na igualdade de interesses leva em conta a necessidade do bem-estar de cada um. [...] O princípio básico da igualdade de consideração e a igual consideração por seres diferentes entre si podem, eventualmente, conduzir a tratamentos diferenciados e a direitos diferenciados (NOGUEIRA, 2012, p. 104/105).

Sob esta óptica, Peter Singer ensina que:

[...] a extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 2013, p. 5).

O princípio da igualdade, conforme aduz Rodrigues, “[...] significa que a preocupação do homem para com os outros não deve se basear nas características inerentes ao ser, sob pena de cometer-se preconceitos infundados” (RODRIGUES, 2012, p. 48).

Singer esclarece a questão da igualdade, no sentido de que “[...] o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais” (SINGER, 2013, p. 3).

Dessa forma, Singer aduz que:

A defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. A igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupor que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique diferenças na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. *O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos* (SINGER, 2013, p. 8/9, grifo do autor).

Em suma, pode-se entender a igual consideração de interesses de modo que a inclusão na comunidade moral abarcaria tanto todos os humanos, independente de raça, sexo, crenças, quanto os animais sencientes, apesar de suas diferenças biológicas (NOGUEIRA, 2012, p. 105).

Outrossim, Lourenço tece duas observações importantes acerca do princípio da igual consideração de interesses, defendida por Singer, a saber:

[...] A primeira observação a ser feita acerca do princípio da igual consideração é a de que ele reflete a visão de que os julgamentos morais, a fim de serem os mais equânimes possíveis, não devem ser baseados em interesses particulares ou de grupos específicos de pessoas. Exige, ao contrário, uma universalização da premissa de que casos semelhantes devem, em princípio, ser tratados de maneira semelhante.

Um segundo ponto deve ser destacado: a igualdade, para o autor, deve ser tida como uma idéia moral e não factual (LOURENÇO, 2008, p. 362).

Para Nogueira, “[...] pode-se buscar a Teoria da Igualdade na Consideração de Interesses Semelhantes de Singer, para justificar que os direitos fundamentais dos animais devem ser-lhes atribuídos naquilo que lhes forem compatíveis” (NOGUEIRA, 2012, p. 280).

Em seu livro *Libertação Animal*, após Singer esclarecer as questões relativas à igual consideração de interesses, o autor faz considerações a respeito do especismo, o qual “[...] é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras” (SINGER, 2013, p. 11).

Com efeito, o referido autor atenta para o fato de apesar de muitos filósofos realmente ponderarem acerca do princípio da igual consideração de interesses como um preceito moral básico, não reconhecem que tal princípio se aplicaria também aos membros de outras espécies (SINGER, 2013, p. 11).

É proveitoso observar que Singer, para esclarecer alguns aspectos do especismo, o compara com o racismo e o sexismo:

[...] Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogicamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.

A maioria dos seres humanos é especista (SINGER, 2013, p. 15).

Como forma de evitar o especismo, Singer aduz que “[...] temos que admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida” (SINGER, 2013, p. 30).

Contudo, é preciso salientar a necessidade de uma posição intermediária, conforme sustenta Singer:

[...] Precisamos de uma posição intermediária, que evite o especismo, mas que não torne a vida de seres humanos retardados ou senis tão insignificante quanto a de porcos e cães, ou que torne a vida de porcos e cães tão sacrossanta que pensássemos ser errado livrá-los de uma situação irreversivelmente miserável. O que precisamos fazer é trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar a vida deles como descartável, utilizando-a para propósitos vulgares. [...]

Concluo, então, que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor (SINGER, 2013, p. 31, 32).

No que diz respeito às contraposições acerca da tese de Singer, Lourenço aponta para a negação da capacidade dos animais de sentirem dor e sofrer. Assim, ressalta que não existe um medido de sofrimento, sendo claro que os animais sentem dor, até porque eles possuem sistemas nervosos complexos e respondem fisiologicamente às situações dolorosas (LOURENÇO, 2008, p. 366/367).

Singer aponta a capacidade de sofrer e de sentir prazer como um pré-requisito para um ser ter algum tipo de interesse. Em outras palavras, significa que tal capacidade seria suficiente para assegurar que um ser possui interesses, por exemplo, o interesse de não sofrer (SINGER, 2013, p. 13).

Além disso, Singer defende que diante do sofrimento de algum ser, não importando sua natureza, deve se aplicar o princípio da igualdade, de modo que seu sofrimento seja considerado, na medida do possível, da mesma forma que são os sofrimentos dos semelhantes. Logo, a princípio, não haveria justificativa moral para permitir esse sofrimento (SINGER, 2013, p. 14).

Convém ressaltar que para Singer “[...] as conclusões defendidas neste livro partem do princípio da minimização do sofrimento” (SINGER, 2013, p.34)

Outro ponto que merece destaque no estudo de Singer é no que diz respeito aos sinais de dor, que são comuns entre seres humanos e animais, podendo ser visivelmente perceptíveis.

[...] Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea (SINGER, 2013, p. 18).

Sobre a discussão acerca do uso da linguagem, Lourenço traz ao debate a posição de autores que defendem “[...] ser importante o fato de se utilizar de uma linguagem desenvolvida e articulada, especialmente no que tange ao relato da experiência da dor, ou seja, consideram dor e linguagem conceitos atrelados” (LOURENÇO, 2008, p. 370).

Lourenço sintetiza a defesa de Singer ao esclarecer que “[...] a linguagem pode ser necessária para o pensamento abstrato, em alguns níveis, pelo menos; mas estados como a dor são mais primitivos, nada tendo a ver com a linguagem” (LOURENÇO, 371).

Ademais, conforme informa Rodrigues, não é possível afirmar categoricamente que os animais não possuem linguagem própria, considerando que determinados animais comunicam-se entre si através de sons de baixa frequência ou infra-sons, por exemplo (RODRIGUES, 2012, p. 45).

Outro ponto interessante diz respeito à diferença dada por Singer quanto ao abate de animais e a infligência de dor e sofrimento:

[...] Por outro lado, Singer sustenta que a argumentação contra o abate de animais é diversa da que se desenvolve com relação à infligência de dor e sofrimento. Segundo ele, as vidas têm, de fato, pesos e valores diferentes, de acordo com as capacidades que um ser venha a possuir, tais como autoconsciência, pensamento abstrato, planejamento do futuro, ações

complexas de comunicação, entre outras aptidões. Para a questão da dor, todas essas capacidades/habilidades seriam indiferentes, ou seja, dor é dor, seja quais forem os atributos do ser que as sente. Já a questão de se tirar a vida poderia levar em conta esses fatores. Singer anota que, com exceção de algumas espécies (notadamente grandes primatas), os animais não seriam autoconscientes e, em razão disto, não possuiriam uma existência mental continuada, nem aspirações com relação ao futuro” (LOURENÇO, 2008, p. 376, 377).

Na visão de Singer, Lourenço explica que ele “[...] é tido como um ‘*act-utilitarian*’ [...] que acredita que as conseqüências de determinado ato é que devem ser levadas em consideração para a contemplação da moralidade daquele próprio ato” (LOURENÇO, 2008, p. 361).

No entanto, Lourenço observa que existem dificuldades para estabelecer quais seriam os critérios objetivos necessários para avaliar a natureza moral da decisão a ser tomada, de modo que para superar tal dificuldade, é introduzido conceitos de interesse e preferência (LOURENÇO, 2008, p. 361). Assim, “[...] Singer delimita a participação na comunidade moral com base na senciência, entendida como condição sensível de animais dotados de consciência” (LOURENÇO, 2008, p. 361).

Sob esta óptica, para Peter Singer, há necessidade de se considerar, portanto, “[...] os interesses e as preferências dos indivíduos ditos como sencientes, devam ser levados em consideração no âmbito das escolhas morais, toda a sua construção teórica alicerça-se sobre o princípio da igualdade” (LOURENÇO, 2008, p. 361).

Desse modo, apesar da senciência permitir que os animais não-humanos possam ter seus interesses considerados moralmente relevantes, deve-se apontar para as dificuldades existentes ao tentar sopesar de forma adequada o montante de sofrimento que seres humanos e animais não-humanos experenciam (TRINDADE, 2014, p. 211).

É interessante ressaltar que “[...] Singer constrói uma concepção particular a que denomina de *utilitarismo preferencial*, segundo a qual a preferência por se continuar vivendo deve pautar nossas ações” (LOURENÇO, 2008, p. 380).

Conforme elenca Trindade, Singer “[...] está interessado na maximização da consecução do maior número de preferências possíveis de todos os seres vivos sencientes” (TRINDADE, 2014, p. 210).

Dentro desse contexto, Nogueira distingue o utilitarismo clássico do utilitarismo preferencial criado por Singer a partir da consideração da preferência e do interesse, a saber:

[...] Os utilitaristas calculam se o ato é moral através de sua consequência sobre o bem-estar do maior número de pessoas possível. Produz-se o máximo de felicidade e prazer, e não propriamente pelo seu valor intrínseco. A capacidade de sofrer é o parâmetro ético da considerabilidade moral. [...] Singer introduz conceitos de interesse e preferência e cria o utilitarismo preferencial. Em vez de fazer a somatória do prazer ou a subtração da dor, para decidir se um determinado ato deve ou não ser praticado, o utilitarismo preferencial leva em consideração a preferência daquele que será afetado pelo ato. O utilitarismo clássico utiliza o critério da racionalidade para atribuir valor moral a um ser vivo. No utilitarismo preferencial de Singer, um critério que beneficia somente seres humanos (racionalismo) é um critério especista (NOGUEIRA, 2012, p. 102).

Nesse aspecto, Trindade aduz que “[...] o utilitarismo preferencial de Singer está assentado sobre um consequentialismo moral, isto é, as consequências dos atos praticados pelos agentes morais são provedoras de sua correção ou incorreção” (TRINDADE, 2014, p. 210).

Assim, para Singer, a senciência seria um critério de considerabilidade moral, de modo que a racionalidade não seria um critério único. Dessa forma, os animais dotados de sensibilidade seriam contemplados por Singer no estatuto moral. Frisa-se que se inclui na considerabilidade moral, todos os seres racionais e autoconscientes (NOGUEIRA, 2012, p. 102/103).

Pontua-se que, para Singer, “[...] via de regra, os animais têm um interesse direto em não sofrer, mas não possuiriam um interesse em continuar vivendo ou em não serem tratados como meros recursos utilizáveis pelos seres humanos” (LOURENÇO, 2008, p. 381).

Em outras palavras, “[...] por não serem autoconscientes [...], os animais não teriam interesse específico em ter uma vida continuada. Por conseguinte, a morte, em si mesmo considerada, não lhes traria prejuízo” (LOURENÇO, 2008, p. 384).

Nesse sentido, a autoconsciência é esclarecida por Gabriel Trindade de modo que “[...] não somente é a capacidade de estar consciente de si mesmo, mas igualmente é a habilidade de se perceber enquanto entidade distinta de outras, bem como possuir um senso de passado e futuro” (TRINDADE, 2014, p. 212).

Gary Francione tece duras críticas ao pensamento de Singer, no sentido de entender que a teoria de Singer:

[...] ao contrário do que uma leitura mais apressada poderia sugerir, conduz a uma inaceitável forma de bem-estarismo, no qual os animais não são vistos como possuindo valoração intrínseca. De acordo com Francione, Singer sustentaria que os animais, em sua grande maioria, não possuiriam um interesse na continuidade de sua própria existência. Assim sendo, o uso dos animais, em si mesmo considerado, não levantaria questões morais relevantes, mas sim o modo pelo qual os tratamos nessa mesma utilização. Muito embora seja um crítico da criação intensiva de animais, Singer teria dificuldades para se opor ao abate indolor de animais que tiveram uma existência saudável e livre de sofrimento (LOURENÇO, 2008, p. 383).

Nesse ponto, Santos apresenta a crítica dirigida à Singer, de modo que “[...] a proposição de Singer é a de que ela estaria apta a legitimar a utilização de animais, desde que a dor fosse eliminada, através, por exemplo, da analgesia” (SANTOS, 2015, p. 73).

Logo, apesar de criticar a sacralidade da vida humana como uma forma de especismo, sendo esta uma crença de que apenas a vida humana é sacrossanta, Singer argüi que, entre a vida humana e a vida de um animal, deve-se optar por salvar a vida do ser humano, tendo em vista que o ser humano teria interesse na continuidade de sua existência (SINGER, 2013, p. 28, 33).

Retomando as críticas tecidas à Singer, Trindade elenca duas considerações feitas por Francione. A primeira delas diz respeito ao status de pessoa, “[...] da forma como compreendido por Singer, não acarreta que os seus membros receberão igual

consideração moral ou mesmo que o seu valor moral será o mesmo” (TRINDADE, 2014, p. 216).

A segunda consideração é em relação a utilização do princípio da igual consideração de interesses.

[...] animais não podem ser considerados quase-pessoas [...]. Ou eles são pessoas, seres para os quais o princípio da igual consideração de interesses semelhantes se aplica e, igualmente, para quem os seres humanos possuem obrigações e deveres morais diretos; ou eles são coisas, isto é, seres para os quais o princípio da igual consideração de interesses semelhantes não se aplica e para quem os seres humanos não possuem obrigações e deveres morais diretos. Reiterando, não há um meio termo (TRINDADE, 2014, p. 217).

No que tange ao princípio da igual consideração de interesses, o mesmo será abordado também no posicionamento de Francione, de modo a esclarecer demais críticas e formas de aplicação a respeito da temática.

Outro aspecto relevante diz respeito à tutela jurídica dos animais, ponto que não é discutido por Singer, conforme aduz Lourenço:

[...] apesar de o discurso de Singer poder ser sintetizado no sentido de que os animais sencientes possuiriam ao menos o direito à igual consideração de interesses, ele não chega a ser partidário da abordagem de direitos para tratar a questão animal (LOURENÇO, 2008, p. 381).

Quanto aos experimentos com animais, Singer entende que se os experimentos não trouxerem benefícios suficientes que pudesse justificar o sofrimento gerado, não haveria razão para realização dos mesmos. Desse modo, pode-se entender que, à contrario sensu, se o uso do animal na experimentação fosse gerar benefícios, tal situação seria aprovada por Singer (LOURENÇO, 2008, p. 383).

Posto isso, Lourenço destaca o entendimento de Francione, no sentido de que “[...] a posição de Singer está muito mais próxima ao bem-estarismo (protecionismo) do que propriamente aos direitos dos animais” (LOURENÇO, 2008, p. 383).

3.1.4 Gary L. Francione

Frisa-se, de início, que, pela visão tradicional, os animais seriam coisas, sem valor algum, sendo tratados como objetos do direito de propriedade. Em razão disso, os animais vivem num universo de quase não-existência, tratados quase da mesma forma que objetos inanimados (LOURENÇO, 2008, p. 543, 544).

A partir desta óptica, Francione critica as leis de bem-estar animal, haja vista que “[...] ao supostamente proibirem o sofrimento desnecessário não provêem, em realidade, qualquer nível significativo de tutela” (LOURENÇO, 2008, p. 455).

Assim, Lourenço pontua a crítica de Francione a respeito das leis protetivas de que “[...] as únicas vezes em que a inflição de dor e sofrimento levanta algumas objeções frente aos estatutos protetivos é no momento em que diz respeito aos abusos cometidos fora do âmbito da exploração institucionalizada dos animais” (LOURENÇO, 2008, p. 460).

Nesta perspectiva, Trindade esclarece o entendimento de Francione, no seguinte sentido:

[...] Na medida em que as regulamentações de bem-estar animal podem modificar apenas de modo superficial certos aspectos do tratamento outorgado aos animais, e visto que essas mesmas regulamentações são incapazes de verdadeiramente afastar os não-humanos de sua condição de propriedade, as propostas bem-estaristas acabam não somente legitimando a exploração animal, como também a tornam mais eficiente. **Ao defender que o problema referente à exploração animal está no tratamento e não no uso dos animais não-humanos, bem-estaristas desviam a atenção dos consumidores do verdadeiro problema que é a exploração animal institucionalizada.** [...]

Em síntese, o bem-estarismo legal representa outra dificuldade para a igual consideração dos interesses animais, pois se mostra como uma forma de legitimar, não apenas no âmbito jurídico, mas igualmente no econômico, o status não-humano de simples propriedade/mercadoria (TRINDADE, 2014, p. 158, 159, **grifo nosso**).

No que tange as leis bem-estaristas, Nogueira observa que, para Francione, seria necessária uma reforma de base, retirando o status do animal como propriedade. Para tal, sugere cinco requisitos para uma reforma legislativa exitosa: (1) a existência de uma proibição; (2) uma sanção; (3) o reconhecimento claro e expresso

do valor inerente aos animais; (4) a sobreposição dos interesses dos animais aos interesses econômicos; e (5) a prevalência do abolicionismo (NOGUEIRA, 2012, p. 118).

No entanto, há quem critique Francione ao afirmar que ele seria um pessimista, sendo o bem-estarismo uma forma socialmente aprovável de prosseguir com a exploração animal (NOGUEIRA, 2012, p. 119).

Em resposta, Trindade aduz o pensamento de Francione de que “[...] é preciso ser dito que essas restrições não são estabelecidas em prol da propriedade, mas sim com vistas à aquisição de maiores benefícios econômicos para o proprietário” (TRINDADE, 2014, p. 144).

Em relação ao princípio da igual consideração de interesses e a categorização de animais como coisas, Lourenço aponta para o entendimento de Francione, no sentido de que:

[...] A categorização dos animais como coisas preclui a discussão acerca do reconhecimento dos interesses destes, além daqueles que são necessários à própria satisfação dos interesses humanos. Tão logo haja uma razão, um motivo apenas, por mai irrelevante que seja, o sofrimento e a vida dos animais serão prontamente desprezados (LOURENÇO, 2008, p. 475).

No mesmo sentido, Nogueira sustenta o entendimento de Francione de que “[...] o igual tratamento de interesses idealizado por Singer jamais será alcançado enquanto os animais forem tratados como propriedade” (NOGUEIRA, 2012, p. 116).

Portanto, para Francione, conforme assevera Trindade, “[...] a origem da inaplicabilidade do princípio da igual consideração de interesses semelhantes aos interesses não-humanos é o status de propriedade imposto aos animais” (TRINDADE, 2014, p. 143).

Desse modo, Lourenço ressalta a conclusão a que chega Francione, a saber:

[...] O princípio da igual consideração implica, pois, em que deveríamos conceder aos animais o direito fundamental de não sofrerem e de não serem tratados como meios, recursos, instrumentos ou objetos. Francione é

enfático quanto a não haver uma terceira via: **ou os interesses dos animais são tidos como moralmente significativos e sujeitos ao princípio da igual consideração ou os animais continuarão a ser tratados como coisas.** [...] Melhorar o tratamento dispensado aos animais é algo extremamente positivo, porém não guarda correlação direta ou necessária com a modificação de seu status moral (LOURENÇO, 2008, p. 476, grifo nosso).

Ademais, acerca do entendimento de Francione, Trindade aduz ainda que o referido princípio requer necessariamente que os animais não sejam tratados como propriedade ou recurso econômico, devendo, portanto, adotar-se ao menos um instrumento protetivo capaz de viabilizar a aplicabilidade de tal princípio (TRINDADE, 2014, p. 162, 163).

Como conseqüência, na visão de Francione, para estender aos animais o direito fundamental de não-sofrimento, seria necessário torná-los sujeitos de direito (LOURENÇO, 2008, p. 477).

Sob esta óptica, Trindade observa que para os animais “[...] possuam interesses moralmente significativos, então não há escolha senão modificar o corrente status de propriedade no qual os não-humanos se encontram” (TRINDADE, 2014, p. 149).

Ressalta-se, então, que “[...] o princípio da igual consideração de interesses semelhantes é inaplicável aos interesses de alguém cujo único valor é o de mero meio para os fins de outrem” (TRINDADE, 2014, p. 165).

A partir de tal consideração, Francione aponta para a esquizofrenia moral que sofre o ser humano, no sentido de que o homem ao mesmo tempo que possui animais de estimação, considerando-os como um membro da família, diante de um conflito, sempre prevalecerá os seus interesses econômicos (NOGUEIRA, 2012, p. 116).

Em síntese, Francione sustenta a necessidade da mudança do status moral dos animais, de modo a ser viável a aplicação do princípio da igual consideração de interesses. Com efeito, não há meio termo: ou o animal é considerado como pessoa, aplicando-se o princípio em tela, e, como conseqüência, os homens possuírem obrigações e deveres morais diretos para com os animais; ou eles são considerados

como coisa, sem aplicação do princípio, sem qualquer obrigação ou dever direto por parte dos seres humanos (TRINDADE, 2014, p. 217).

3.2 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Com o desenvolvimento da ciência, os animais passaram a ser protagonistas na realização de estudos e pesquisas científicas. Os animais são utilizados como verdadeiros instrumentos, como auxiliares nesta busca do homem por novos conhecimentos e técnicas a fim de desenvolver novos produtos que visem à melhoria da qualidade de vida da sociedade (SANTOS, 2015, p. 28).

Assim, pode-se dizer que “[...] a comunidade científica e a sociedade, em geral, passaram a aceitar a experimentação animal como útil e necessária ao desenvolvimento da ciência, sem qualquer preocupação ética inicial” (SANTOS, 2015, p. 28).

Em relação à experimentação animal, tem-se que em diversos países, quase a totalidade dos produtos comercializados foram testados em animais, seja apenas quanto a um componente específico do produto ou todos os elementos do mesmo (LIMA, 2013, p. 532).

Feitas tais considerações, torna-se necessária a análise da definição de experimentação, conforme a lei 11.794/08, artigo 3º, III e parágrafo único, a saber:

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

[...]

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

[...]

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

A experimentação animal é definida por Santos “[...] como toda e qualquer prática de utilização de animais para fins científicos (testes e pesquisas) ou didáticos” (SANTOS, 2015, p. 31).

Laerte Fernando Levai atesta para o fato de que a experimentação animal decorre de um erro metodológico, ao passo que considera este como sendo o único meio para se obter conhecimento científico (LEVAI, 2004, p. 63).

Ademais, Levai assevera que inúmeros animais perdem suas vidas em experimentos cruéis, submetidos a testes toxicológicos sem que haja quaisquer limites éticos. Tais experiências revelam, conforme o autor, os ilimitados graus de estupidez humana, justificando-se pela busca do progresso da ciência, na qual o pesquisador prende, fere, queima, secciona, mutila e mata o animal, sendo este apenas uma coisa, uma matéria orgânica para o mesmo (LEVAI, 2004, p. 63).

Nesse aspecto, Greif e Tréz corroboram para tais afirmações de Levai, considerando que para os dois primeiros autores, a vivissecção é baseada em pressupostos equivocados, quais sejam, “[...] a intervenção é superior à observação; o paliativo é preferível à prevenção; a constatação só se dá pela indução de um fenômeno; a evolução das espécies se dá por uma escala unitária progressiva e linear” (GREIF; TRÉZ; 2000, p. 19).

Vale ressaltar que a experimentação animal pode ser dividida em pesquisa e ensino.

No ensino, principalmente nos cursos superiores, em regra, os animais vivos são utilizados como modelos na aprendizagem, apesar de existirem práticas alternativas à vivissecção (SANTOS, 2015, p. 41).

A diferença entre vivissecção e testes em animais é pontuada pela ONG PEA (Projeto Esperança Animal), tem-se que:

Vivissecção: Dissecção de animais vivos para estudos.

Testes em Animais: Todo e qualquer experimento com animais cuja finalidade é a obtenção de um resultado seja de comportamento, medicamento, cosmético ou ação de substâncias químicas em

geral. Geralmente os experimentos são realizados sem anestésicos, podendo ou não envolver o ato da vivissecção (PEA, 2017, grifo do autor).

Ressalta-se, também, o entendimento de Greif e Tréz de que o termo vivissecção “[...] é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico” (GREIF; TRÉZ; 2000, p. 19).

Com relação à pesquisa, pontua-se que há a possibilidade o uso de animais na área de cosméticos, sendo que “[...] um terço dos animais usados na pesquisa destina-se à investigação médica, e os dois terços restantes, às pesquisas com alimentos, cosméticos, produtos de limpeza” (SANTOS, 2015, p. 40).

No que diz respeito ao financiamento de tais pesquisas, há certa dificuldade em analisar com precisão o montante de verba dirigido à experimentação animal, tendo em vista o caráter confidencial das pesquisas, bem como o fato de variadas agencias financiarem tal prática (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 29).

Quanto aos testes realizados em animais com fins cosméticos, Santos é enfático em sua crítica acerca de serem tais testes supérfluos e dispensáveis.

[...] Outros porém, não trazem qualquer benefício a essas espécies, ou, quando trazem, são supérfluos e, portanto, dispensáveis, não parecendo razoável a inflição de dor e sofrimento aos animais para que sejam realizados. É o caso, por exemplo, dos testes de produtos como os cosméticos, nos quais milhões de animais são envenenados anualmente (SANTOS, 2015, p. 40).

Nesse sentido, segundo a ONG PETA (*PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS*, 2017) cerca de 329 marcas internacionais utilizam testes em animais.

É proveitoso observar as perguntas levantadas por Santos, no sentido de que se “[...] deverão milhares de animais sofrer para que possa ser introduzido no mercado batom [...]? Já não temos nós um excesso da maioria desses produtos? Quem se beneficia com a sua introdução, senão as empresas que esperam lucrar com eles?” (SANTOS, 2015, p. 40).

Destaca-se que uma das consequências do especismo é a prática de testes em animais não humanos, conforme aduz Singer:

[...] A prática de testes em animais não humanos, da maneira como é feita hoje, em todo o mundo, revela as consequências do especismo. Muitos pesquisadores infligem dor aguda sem a mais remota perspectiva de benefícios para seres humanos ou quaisquer outros animais. Esses experimentos não são exemplos isolados, mas parte de uma indústria poderosa. Na Grã-Bretanha, onde os cientistas são obrigados a declarar o total de “procedimentos científicos” realizados em animais, os números oficiais do governo mostram que, em 1988, foram feitos 3,5 milhões desses procedimentos (SINGER, 2013, p. 53/54).

Além disso, como outro exemplo de usos de animais em testes, Singer traz outros dados relevantes, a saber:

[...] O relatório de 1988 do Departamento de Agricultura [dos Estados Unidos] listou 140.471 cães, 42.271 gatos, 51.641 primatas, 431.457 cobaias, 331.945 hamsters, 459.254 coelhos e 178.249 “animais selvagens”: um total de 1.635.288 animais usados em experimentos. Lembremo-nos de que esse relatório não se preocupa em contar ratos e camundongos, e cobre, no máximo, uma estimativa de 10 por cento do número total de animais utilizados. Dos cerca de 1,6 milhão de espécimes declarados pelo Departamento de Agricultura como usados em experimentação, mais de 90 mil são submetidos a “dor e estresse incessante” (SINGER, 2013, p. 55).

No que diz respeito à indústria cosmética, é interessante a ponderação realizada por Sérgio Greif e Thales Tréz:

[...] Todos os anos, milhões de animais sofrem e morrem em testes dolorosos para determinar a *segurança* de cosméticos e produtos de limpeza doméstica. Substâncias que variam de sombra de olho e sabão até produtos para polimento de mobília e limpadores de forno são testadas em coelhos, ratos, porquinhos-da-índia, cachorros e outros animais. Isso apesar de os resultados não ajudarem na prevenção de feitos indesejáveis ou no seu tratamento (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

Diante desse quadro, Levai assevera que “[...] além de não ser um método eficaz, a experimentação animal ainda provoca angústia e dor incomensuráveis aos animais utilizados” (LEVAI, 2004, p. 65).

Nessa perspectiva, tem-se como um dos testes realizados para fabricação de cosméticos e produtos de limpeza, o *draize eye test*, realizado em coelhos, no qual

estes são “[...] imobilizados por vários dias e os produtos pingados em seus olhos para avaliação das lesões produzidas” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 195).

Conforme aduz Santos, o teste de irritação ocular tem como finalidade medir o índice de toxicidade em cosméticos (SANTOS, 2015, p. 40).

Em outras palavras, o teste Draize eye “[...] visa avaliar alterações oculares e perioculares provocadas por produtos químicos diversos” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

De forma a esclarecer como ocorre tal teste, é necessário analisar o que informa Singer:

[...] Cosméticos e outras substâncias são testados nos olhos dos animais. Os testes Draize de irritação dos olhos foram usados, primeiro, na década de 1949, quando J.H. Draize, trabalhando para a Food and Drug Administration, desenvolveu uma escala para avaliar quão irritante era uma substância quando colocada nos olhos dos coelhos. **Os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, xampu ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho. O método utilizado consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância no “copinho” que se forma dessa maneira. O olho é, então, mantido fechado.** Às vezes, a aplicação é repetida. Os coelhos são observados diariamente quanto o inchaço, ulceração, infecção e sangramento. Os estudos podem durar até três semanas. [...] quando estão no dispositivo imobilizador, os coelhos não podem nem arranhar os olhos nem fugir [...]. Algumas substâncias provocam dano tão grave que os olhos perdem todas as características diferenciadoras – a íris, a pupila e a córnea assumem a aparência de uma única massa infeccionada (SINGER, 2013, p. 79/80, **grifo nosso**).

No entanto, o teste de irritação ocular comporta críticas, tendo em vista a diferença de estrutura e fisiologia entre os olhos dos coelhos e dos humanos, bem como a córnea do coelho ser mais fina que a dos humanos e os coelhos piscarem menos que os humanos. Além disso, o resultado do teste é de leitura subjetiva, sendo de baixa confiabilidade, a variar de laboratório e de coelho utilizado. Desse modo, apesar de ser realizado o teste em coelhos, não há, de fato, como predizer o que ocorreria no olho humano (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

É importante destacar que Greif e Tréz apresentam como alternativas ao referido teste o Eytex e o Matrex, além da utilização de córneas, mantidas in vitro, de animais ou humanos mortos (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

Outro teste que merece destaque são os de toxicidade dérmica, no qual “[...] o pelo dos coelhos é raspado, para que a substância seja colocada sobre sua pele. Os animais são presos, para que não possam coçar o corpo irritado. O couro pode sangrar, cobrir-se de bolhas e escamar” (SINGER, 2013, p. 81).

Trata-se do teste de sensibilidade cutânea, ou Draize Skin Test, criticado por Greif e Trez, haja vista ser uma prova extremamente dolorosa. Os autores aduzem para a diferença entre as constituições epidérmicas da pele humana e dos animais, de modo tal que no seria possível atrelar valor científico a tais testes. Ao analisar o resultado do referido teste, deve-se considerar que os animais podem estar estressados, com dor, e, portanto, submetidos a condições totalmente alteradas (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31, 32).

Como alternativa à prática do teste de sensibilidade cutânea, tem-se os “[...] métodos in vitro que empregam culturas de células da pele, tais como Corrositex, Skintex, Epiderm e Episkin” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Frisa-se, também, a utilização do teste LD50 “[...] cuja sigla significa dose letal para 50% dos animais a ele submetidos, é usado normalmente para testar os produtos, como medicamentos, pesticidas, cosméticos, etc.” (SANTOS, 2015, p. 41).

O teste LD50 consiste na inoculação forçada de determinada substância no organismo do animal. O objetivo de tal teste é de avaliar seus níveis de toxicidade, sendo que o produto somente poderá ser liberado ao mercado consumidor caso metade dos animais sobreviva ao efeito da droga (LEVAL, 2004, p. 65).

Em relação às críticas feitas à tal experimento, Greif e Tréz asseveram que o teste “[...] não se constitui em método científico confiável, haja vista que os resultados são afetados pela espécie, idade, sexo, condições de alojamento, temperatura, [...] método de administração da substância” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Como alternativas ao LD50, podem ser realizadas “[...] provas de citotoxicidade, métodos mais precisos e de maior relevância para o homem, pois usam células humanas” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Desse modo, é visível a situação de maus-tratos a que são submetidos tais animais, sendo necessário repensar a forma em que tais testes são realizados.

Sob esta óptica, ganha força a questão de métodos alternativos na pesquisa, de modo a substituir a utilização do animal. Nesse sentido, Greif e Tréz pontuam os seguintes métodos: tecnologia em vitro (cultura de células, tecidos e órgãos); estudos epidemiológicos (comparações de resultados de grupos expostos a determinado fator investigado); estudos clínicos e autópsias; simulações de computador e modelos matemáticos; culturas de bactérias ou protozoários; tecnologia DNA recombinante; cromatografia; espectometria de massas; e, medicina preventiva (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 104, 110).

Contudo, apesar da existência de diversos métodos alternativos “[...] o universo científico insiste em legitimar sua cruel metodologia por intermédio dos protocolos internos e das pretensas comissões de ética” (LEVAI, 2004, p. 66).

Interessante observar que atualmente algumas universidades brasileiras têm se empenhado em utilizar métodos alternativos à experimentação animal, como a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, a qual adota o método de Laskowski, pelo qual se utiliza animais que morreram naturalmente para treinar a técnica cirúrgica (LEVAI, 2004, p. 68).

Feitas tais considerações, resta imprescindível a análise do princípio dos 3 R's, “[...] *replacement, reduction e refinement* / substituição, redução e refinamento” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 123). Isto posto, tem-se que:

[...] Substituição (*replacement*) como qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade que possa substituir métodos que usem vertebrados vivos conscientes [...]; a redução foi definida como qualquer método para diminuir o número de animais usados para se obter a informação de uma amostra com (maior) precisão; e refinamento como qualquer desenvolvimento em prol da diminuição na incidência ou

severidade de procedimentos desumanos aplicados àqueles animais que devem ser usados (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 123).

Greif e Tréz sustentam que os grupos defensores dos direitos dos animais deveriam se opor ao princípio dos 3 R's, haja vista que tal princípio exalta a vivissecção ao passo que parte da primeira premissa de que não existem avanços científicos que não decorram da experimentação animal, e da segunda premissa de que os direitos dos animais seriam contrários à boa pesquisa (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 124).

Diante de tal perspectiva, os mencionados autores indicam ainda a sua contrariedade com as leis protetivas dos animais apoiadas no princípio dos 3 R's, bem como nos comitês de ética que as sustentam.

[...] As leis apoiadas nos 3 R's determinam que todos os projetos de pesquisa envolvendo uso de animais de laboratório devem estar sujeitos à revisão para se determinar se sua proposta é ética e cientificamente justificada. [...] A regra dos comitês determina que onde a necessidade de conduzir certo procedimento animal não puder ser justificada cientificamente, a proposta do projeto deve ser rejeitada. Porém, na prática, e principalmente no Brasil, os comitês têm como principal função fornecer certificados que sirvam de aval para que cientistas publiquem seus trabalhos em periódicos que exijam aprovação. O aval é fornecido [...] seja qual for o refinamento de técnica empregado na pesquisa (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 131).

Em síntese, deve-se recapitular que a experimentação animal é um erro metodológico, sendo errônea a atitude de se insistir na mesma. Com efeito, é interessante a abordagem da bioética, no sentido de que caberia à mesma sopesar os dilemas morais relacionados à vivissecção (LEVAI, 2004, p. 72).

Assim, pontua-se o princípio bioético da beneficência, pelo qual, consoante ensinamento de Fabríz, o princípio da beneficência “[...] fundamenta-se na regra da confiabilidade. As máximas desse princípio são: *fazer o bem; não causar dano; cuidar da saúde; favorecer a qualidade de vida; manter o sigilo médico*” (FABRIZ, 2003, p. 107, grifo do autor).

Como desdobramento do referido princípio, tem-se o princípio da não maleficência, o qual Diniz conceitua que “[...] é um desdobramento do da beneficência, por conter

a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica: *primum non nocere*” (DINIZ, 2010, p. 15, grifo do autor).

Ademais, como se pode verificar do ensinamento de Fabriz, tem-se que:

[...] O princípio da beneficência deve servir como horizonte para uma normatização jurídica, a fim de que possa ser compreendido em situações específicas, preceituando e assegurando os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa, aos médicos e pacientes, bem como ao Estado (FABRIZ, 2003, p. 108, grifo do autor).

Há, portanto, pelo princípio da beneficência e da não-maleficência, uma forma de analisar os dilemas éticos relacionados à experimentação animal com finalidade cosmética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática defendida na presente monografia se insere no seguinte contexto: considerando os animais como sujeitos de direitos, abarcados na categoria de entes despersonalizados, há a necessidade de proteger e tutelar seus direitos no que tange à experimentação para fins cosméticos no Brasil.

Para tanto, no primeiro capítulo foram analisadas questões relativas à natureza jurídica dos animais. Após as considerações expostas, pode-se chegar à conclusão de que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, sendo entes despersonalizados, de modo que seus direitos possam ser mais bem tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É dizer, diante da classificação como entes despersonalizados, os animais, seguindo a Teoria dos Entes Despersonalizados já defendida por Daniel Lourenço, seriam titulares de determinados direitos subjetivos fundamentais. Como consequência, sua proteção jurídica frente à experimentação destinada à indústria dos cosméticos seria mais correta.

Apesar da existência da Lei Auroca (lei 11.794/2008), que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, bem como a existência do CONCEA e da CEUA, é necessário uma mudança da natureza jurídica dos animais, a fim de que cessem as experimentações animais cuja finalidade seja estritamente cosmética.

Desse modo, se os animais fossem efetivamente titulares de direitos subjetivos fundamentais, não haveria congruência em sua utilização em testes experimentais dolorosos e com uma finalidade tão supérflua e desnecessária que é a de cosméticos.

Contudo, ainda seria necessária uma reforma na Lei Auroca, no que tange, especialmente, ao CONCEA, tendo em vista que neste há apenas dois membros que são representantes das sociedades protetoras de animais. O que resulta num baixo poder argumentativo. Assim, deve-se frisar a importância das OCIP's (ONGs),

como a *PETA*, *WWF* e *Greenpeace* na defesa dos direitos dos animais nas comissões de ética e de controle do uso de animais em experimentações.

É imperioso ressaltar também que, diante das correntes filosóficas abordadas, especialmente a de Gary L. Francione, deve-se compreender que os animais somente serão realmente protegidos de maus-tratos e experimentos invasivos e dolorosos quando forem elevados ao patamar de sujeitos de direitos, como ente despersonalizados.

Portanto, os animais, como entes despersonalizados, sendo sujeitos de direitos, deveriam ter seus interesses e direitos tutelados pelo Direito Brasileiro com maior veemência, de modo tal que nas experimentações com fins cosméticos os animais sejam substituídos por práticas alternativas já expostas no item 3.1, respeitando, outrossim, o princípio bioético da beneficência.

REFERÊNCIAS

APÓS Denúncia de Maus-Tratos, Grupo Invade Laboratório e Leva Cães Beagle. **G1**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

AUSTRALIA. *Prevention of Cruelty to Animals Act 1986*. Authorised Version incorporating amendments as at 1 December 2012 No. 083. Authorised by the Chief Parliamentary Counsel. Parliament of Victoria. Legislative Council: 28 november 1985. Legislative Assembly: 8 May 1986. Assented to on 20 May 1986. Disponível em: <https://www.deakin.edu.au/__data/assets/pdf_file/0004/536620/pocta-updated-2012-pdf.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. **Lei n. 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Lei n. 7.173 de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Decreto n. 6.899 de 15 de julho de 2009.** Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6.799/2013.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51B6B8AD73F2E30387DD9A5E26E97E83.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&file name=PL+6799/2013>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. HC n. 0002637-70.2010.8.19.0000. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Segunda Câmara Criminal. Impetrantes: 1. Dr. Heron José De Santana Gordilho. Paciente: Jimmy. Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói. Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Rio de Janeiro, 05 de Novembro De 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B&USER=>>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). **Resolução n. 879 de 15 de fevereiro de 2008.** Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.bettina.ufpa.br/documentos/gerenciaensinopesquisa/resolu%C3%A7%C3%A3o%20879.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Câmara dos Vereadores de Vitória. **Lei Municipal 8.704 de 12 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o dever municipal de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L87042014.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Câmara dos Vereadores de Vitória. **Lei Municipal 8.714 de 29 de agosto de 2014.** Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L87142014.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Câmara dos Vereadores de Vitória. **Lei Municipal 8.791 de 06 de fevereiro de 2015.** Cria o Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMUPD. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L87912015.htm>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Câmara dos Vereadores de Vitória. **Lei Municipal 4.441 de 09 de junho de 1997.** Declara de utilidade pública o Instituto de Proteção aos Animais do Espírito Santo – IPFAES. Disponível em:

<<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L44411997.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. 34 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **O Estado Atual do Bioedireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. V. 1. 14 ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

FILYPECKI, Ana Tereza Pinto et. al. **Análise crítica do marco regulatório da experimentação animal na biomedicina brasileira**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 47, n. 188, out./dez. 2010, p. 293/311. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198726/000901856.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. V. 1. 17 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GREENPEACE. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org.br/blog/conheca-o-greenpeace>>. Acesso em: 20 maio 2018.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 ed. rev. atual. ampl. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LIMA, Jennifer Klein Ferreira de. A Lei 9.605/1998 no combate à crueldade contra os animais e sua (in)eficácia na realidade social brasileira. In: CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade (Org.), *et al.* **Um olhar para o futuro: temas ambientais contemporâneo**. Tomo II. Recife: Nossa Livraria, 2013, p. 517-550.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. **Legislação de proteção animal par fins científicos e a não inclusão dos invertebrados: análise bioética**. Revista Bioética, 2014; 22 (1): p. 45/56. Recebido em 29 abr. 2013. Aprovado em 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PEA. Projeto Esperança Animal. **Testes em Animais**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/index.htm>>. Acesso em: 13 maio 2018.

_____. **Projeto Esperança Animal**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/sobre.htm>>. Acesso em: 20 maio 2018.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS (PETA). Disponível em: <http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty_free_companies_search.aspx?Dotest=8>. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. Our Mission Statement. Disponível em: <<https://www.peta.org/about-peta/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 129 de 06 de julho de 1992*. Ministério da Agricultura. Ministros Aníbal António Cavaco Silva, Luís Francisco Valente de Oliveira, Arlindo Marques da Cunha, António Fernando Couto dos Santos, Arlindo Gomes de Carvalho e Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira. Diário da República. Promulgado em 10 de Junho de 1992. Referendado em 15 de Junho de 1992. Disponível em: <http://www.igf.gov.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_129_92.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. *Decreto-Lei n. 113 de 07 de agosto de 2013*. Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Diário da República, 1ª série, n. 151. PROMULGADO EM XXX. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/08/15100/0470904739.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2 ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

S.A., **O que distingue uma coima de uma multa.** In: Câmara Municipal Oliveira de Azeméis. Processos de Contraordenação. Disponível em: <https://www.cm-oaz.pt/faq.5/processos_juridicos.1087/processos_de_contraordenacao.1088/o_que_distingue_uma_coima_de_uma_multa%253fa2427.html>. Acesso em: 23 mar. 2018

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico.** Curitiba: Juruá, 2015.

SENTENÇA do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006, v.1, p. 281-285. Habeas Corpus Nº 833085-3/2005. Impetrantes: Drs. Heron José De Santana e Luciano Rocha Santana. Paciente: Chimpanzé “Suíça”. Edmundo Lúcio Da Cruz, Juiz de Direito. Salvador, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** 1. ed. 2ª triagem. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral.** V. 1. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações.** V. 1. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como Pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione.** Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

UNIÓN EUROPEA. *Directiva 2010/63/UE.* Parlamento Europeo y del Consejo. Estrasburgo, 22 de septiembre de 2010. Diario Oficial de la Unión Europea. Por el Parlamento Europeo, El Presidente J. Buzek. Por el Consejo, El Presidente O. Chastel. Relativa a la protección de los animales utilizados para fins científicos.

Disponível em: <<https://www.boe.es/doue/2010/276/L00033-00079.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

UNITED KINGDOM. *Animals (Scientific Procedures) Act of 1986*. England, London, published by Her Majesty's Stationery Office and Queen's Printer of Acts of Parliament. 1986. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/14/pdfs/ukpga_19860014_en.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. *Animal Welfare Act and Animal Welfare Regulations Act of 1966*. Sections 2131-2159. November 6, 2013. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2013-title7/pdf/USCODE-2013-title7-chap54.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. V. 1. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE (WWF-BRASIL). Fundo Mundial para a Natureza. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao/>. Acesso em: 20 maio 2018.